PREFEITURA VERTENTES

VERTENTES NÃO PODE PARAR

# PROJETO DE LEI DE

# DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
# EXERCÍCIO DE 2019

Vertentes, 27 de julho de 2018.

**OFÍCIO Nº 74/2018.**

Exmo. Sr
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

**ENCAMINHA O PROJETO DA LDO/2019**

Cumprindo as disposições do art. 165, inciso II, da Constituição Federal e do art. 124, § 1º, inciso I da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31, de 27 de junho de 2008, encaminhamos à apreciação da Câmara Municipal de Vereadores o Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2019.

O referido projeto compõe-se de mensagem, do texto do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e dos seguintes anexos:

Anexos de Prioridades;
Anexo de Metas Fiscais;
Anexo de Riscos Fiscais.

Ao ensejo renovamos votos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

ROMERO LEAL FERREIRA
PREFEITO

CÂMARA M. DAS VERTENTES
Prot. nº 125 data: 30/07/2018
Remetente: Prefeitura Municipal
Servidor

Vertentes, 27 de julho de 2018.

MENSAGEM Nº 08 /2018.
Excelentíssimos:
Senhor Presidente.
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores.

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
LDO/2019

O Chefe do Poder Executivo tem a honra de submeter à apreciação da Câmara Municipal de Vereadores o Projeto de Lei que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2019, em cumprimento ao disposto no art. 165, II e §2º, da Constituição Federal e disposições do art. 124, § 1º, inciso I, da Constituição do Estado de Pernambuco.

A Constituição Federal e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, elegeram a Lei de Diretrizes Orçamentárias como instrumento de planejamento governamental destinado a estabelecer metas e prioridades da Administração Pública, orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual e dispor sobre as alterações na legislação tributária bem como definir metas fiscais, critérios para a limitação de empenhos e movimentação financeira e a margem de expansão das despesas obrigatórias de natureza continuada.

O presente projeto da LDO/2019 atende as exigências estabelecidas pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, por meio do texto do projeto de lei e dos seguintes anexos:

I - ANEXO I: Anexo de Prioridades;
II - ANEXO II: Anexo de Metas Fiscais;
III - ANEXO III: Anexo de Riscos Fiscais

O Anexo de Prioridades, representado pelo ANEXO I indica as ações prioritárias para execução dos programas constantes do PPA 2018/2021, contemplando as escolhas do Governo e da sociedade, para execução no exercício de 2019.

O Anexo de Metas Fiscais, representado pelo ANEXO II, está estruturado por meio de oito demonstrativos e das memórias de cálculo que os instruem, discriminados, detalhadamente, com os resultados obtidos nos anos anteriores e as projeções para os exercícios seguintes, entre as quais estimativas de receitas e despesas, resultado nominal, resultado primário e evolução do patrimônio líquido. As tabelas e informações obedecem ao padrão estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional para os entes federativos.

Nas projeções de receitas e despesas foram considerados os acréscimos do índice de inflação IPCA, para 2019, no percentual de 4,10%, 4,0% para 2020 e 4,00% para 2021. Considerou-se o Produto Interno Bruto (PIB) com taxa positiva para 2019 de 2,50%, para 2020 2,50% e para 2021 2,50%, projetados no Relatório FOCUS do Banco Central do Brasil, de 29 de junho de 2018, para os três exercícios.

Portanto, estão refletidos nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias cenários de baixo crescimento econômico para os próximos exercícios.

O Anexo de Riscos Fiscais, representado pelo ANEXO III, indica as possibilidades de ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente nas contas públicas, durante o exercício de 2019.

Finalmente, cabe reiterar a importância de que se reveste o presente Projeto de Lei, que além de dispor sobre a elaboração da Lei Orçamentária para 2019, trata da execução do orçamento e orienta a Gestão Fiscal do Município no próximo exercício.

Esperamos, por fim, a aprovação da matéria pelos ilustres Vereadores que integram o egrégio Poder Legislativo Municipal.

Ao ensejo renovamos votos de respeito e consideração.

Atenciosamente,

ROMERO LEAL FERREIRA
Prefeito

PREFEITURA VERTENTES
VERTENTES NÃO PODE PARAR

**PROJETO DE LEI Nº 008, DE 27 DE JULHO DE 2018.**

Estabelece as diretrizes orçamentárias do Município de Vertentes para o exercício de 2019 e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VERTENTES,** Estado de Pernambuco, no uso das atribuições conferidas pelo art. 60, inciso XI da Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte projeto de lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, DEFINIÇÕES E CONCEITOS.
**Seção I**
**Das Disposições Preliminares**

Art. 1º. São estabelecidas as diretrizes orçamentária do Município para o exercício de 2019, em cumprimento ao disposto no inciso II, caput e § 2º do art. 165 da Constituição Federal, no inciso I do § 1º, do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31/2008, no art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e no inciso II e no § 2º do art. 82 da Lei Orgânica Municipal, compreendendo orientações para:

I - fixação de metas e prioridades da administração municipal;
II - estruturação, organização e diretrizes relativas à elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
III - controle das despesas com pessoal e encargos sociais;
IV - manutenção do equilíbrio entre receitas e despesas;
V - transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
VI - procedimentos sobre dívidas, inclusive com órgãos previdenciários;
VII - celebração de operações de crédito;
VIII - contingenciamento de despesas e critérios para limitação de empenho;
IX - o Município auxiliar o custeio de despesas próprias de outro ente federativo;
X - repasse de recursos a consórcios públicos;
XI - alteração na legislação tributária municipal;
XII - controle de custos;
XIII - disposições gerais.

**Seção II**
**Das Definições, Conceitos e Convenções**

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

I - **Categoria de Programação**, os programas e ações, na forma de projeto, atividade e operação especial:

a) **Programa**, o instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores instituídos no Plano Plurianual, visando à solução de um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;

b) **Ações**, operações das quais resultam produtos, na forma de bens ou serviços, que contribuem para atender ao objetivo de um programa;

c) **Projeto**, o instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de Governo;

d) **Atividade**, o instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de Governo;

e) **Operação Especial**, corresponde às despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

II - **Transferência**, a entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação, a consórcios públicos ou a entidades privadas;

III - **Delegação de execução**, consiste na entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação ou a consórcio público para execução de ações de responsabilidade ou competência do Município delegante;

IV - **Execução Física**, a realização da obra, fornecimento do bem ou prestação do serviço;

V - **Execução Orçamentária**, o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;

VI - **Execução Financeira**, o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar;

VII - **Programação Financeira**, consiste na compatibilização do fluxo de pagamentos com o fluxo dos recebimentos, visando ao ajuste da despesa fixada às novas projeções de resultados da arrecadação, para atender aos artigos 8º e 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

VIII - **Classificação por Fonte/Destinação de Recursos**, tem como objetivo identificar fontes de financiamento dos gastos públicos, associando, no orçamento, fontes de receita à determinadas despesas, ou seja, vincula os recursos à aplicação;

XIX - **Gestão Associada de Serviços Públicos** consiste no compartilhamento, entre diferentes entes federativos, no desempenho de certas funções ou serviços públicos de seu

interesse comum, inclusive as atividades de planejamento, regulação ou fiscalização através de consórcios públicos;

X - **Parceria**, o conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação;

XI - **Termo de Colaboração**, o instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros;

XII - **Termo de Fomento**, o instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros;

XIII - **Convênio** é o instrumento que disciplina a transferência de recursos financeiros de dotações consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e tenha como partícipe, de um lado, órgão ou entidade da administração pública, direta ou indireta, e, de outro lado, órgão ou entidade da administração pública de outra esfera de governo, direta ou indireta, ou ainda, entidades privadas sem fins lucrativos, visando a execução de programa de governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;

XIV - **Termo de Execução Descentralizada**, instrumento por meio do qual é ajustada a descentralização de crédito orçamentário entre órgãos e/ou entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Município, para execução de ações de interesse da unidade orçamentária descentralizadora e consecução do objeto previsto no programa de trabalho, respeitada a classificação funcional programática;

XV - **Despesa Obrigatória de Caráter Continuado** é a despesa corrente derivada de lei ou ato administrativo normativo que estabelecer obrigação legal para sua execução, por período superior a dois exercícios;

XVI - **Riscos Fiscais**, são conceituados como a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente nas contas públicas;

XVII - **Passivos Contingentes**, decorrem de compromissos firmados pelo governo em função de lei ou contrato e que dependem da ocorrência de um ou mais eventos futuros para gerar compromissos de pagamentos;

XVIII - **Contingência Passiva**, uma possível obrigação presente cuja existência será confirmada somente pela ocorrência de um ou mais eventos futuros que não estão totalmente sob o controle da entidade;

XIX - **Reserva de Contingência**, compreende o volume de recursos orçamentários destinado ao atendimento de passivos contingentes, riscos e eventos imprevistos e como fonte de recursos orçamentários para abertura de créditos adicionais.

## CAPÍTULO II
## DAS ORIENTAÇÕES GERAIS
### Seção Única
### Das Orientações Gerais

Art. 3º. Na elaboração e execução do orçamento municipal deverão ser assegurados a transparência da gestão fiscal, os princípios da publicidade, da participação popular, do controle social e da sustentabilidade.

§ 1º. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios digitais de acesso público:

I - os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias;

II - o balanço geral das contas anuais e pareceres prévios emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

III - os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária;

IV - os Relatórios de Gestão Fiscal;

V - os sistemas de acompanhamento da execução orçamentária e financeira, disponibilizados pela internet, de amplo acesso público;

VI - o Portal da Transparência.

§ 2º. Serão realizadas audiências públicas no período de elaboração do projeto de revisão do Plano Plurianual 2018/2021 para o exercício de 2019 e da Lei Orçamentária Anual/2019, assim como durante a execução orçamentária no referido exercício, quadrimestralmente, para avaliação e demonstração do cumprimento de metas fiscais.

Art. 4º. Durante a elaboração e execução orçamentária serão observadas as disposições da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e as normas, conceitos e classificações, nacionalmente unificadas, constantes no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

## CAPÍTULO III
## DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
### Seção I
### Das Prioridades e Metas

Art. 5º. Para atender ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, são estabelecidas as prioridades e metas da Administração Municipal, constantes desta Lei e

de seus anexos, que terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Art. 6º. Poderá haver, durante a execução orçamentária, compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, respeitadas as disposições dos artigos 167 e 212 da Constituição Federal e regras da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Art. 7º. O Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre de 2019, em audiência pública.

Art. 8º. A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária e a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com a obtenção de equilíbrio das contas públicas e metas previstas no Anexo de Metas Fiscais, que poderão ser revistas em função de modificações na política macroeconômica e na conjuntura econômica nacional.

Art. 9º. As metas fiscais poderão ser revistas por Lei, diante da permanência do baixo crescimento econômico, com redução real dos valores das receitas arrecadadas, no decorrer do exercício de 2019.

## Seção II
## Do Anexo de Prioridades

Art. 10 As prioridades para elaboração e execução do Orçamento Municipal constam do Anexo de Prioridades, com a denominação de ANEXO I, onde constam as escolhas do governo e da sociedade.

Art. 11. As ações prioritárias identificadas no ANEXO I que integra esta Lei, constarão do orçamento e serão executadas durante o exercício de 2019, de acordo com a disponibilidade de recursos, em consonância com o Plano Plurianual.

Art. 12. Terão prioridade os projetos em andamento e as atividades destinadas ao funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social, serviços essenciais, despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais, os quais terão precedência na alocação de recursos no Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 13. Constará do Anexo de Prioridades as obras em andamento que se estenderão ao exercício de 2019.

## Seção III
## Do Anexo de Metas Fiscais

Art. 14. O Anexo de Metas Fiscais, que integra esta Lei por meio do ANEXO II, dispõe sobre as metas anuais, em valores constantes e correntes, relativas a receitas e despesas, os resultados nominal e primário, o montante da dívida pública, para o exercício de 2019 e para os dois seguintes, bem como avaliação das metas do exercício anterior, por meio dos demonstrativos:

I - Demonstrativo 1: Metas Anuais de Receitas e Despesas;

II - Demonstrativo 2: Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Ano Anterior;

III - Demonstrativo 3: Metas Fiscais Atuais Comparadas com Metas Fiscais Fixadas nos três Exercícios Anteriores;

IV - Demonstrativo 4: Evolução do Patrimônio Líquido;

V - Demonstrativo 5: Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

VI - Demonstrativo 6: Sem valores, por inexistir RPPS;

VII- Demonstrativo 7: Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

VIII - Demonstrativo 8: Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

§ 1º. O Anexo de Metas Fiscais abrange os órgãos da administração direta, entidades da administração indireta e fundos especiais que recebem recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, inclusive sob a forma de subvenções para pagamento de pessoal e custeio, ou de auxílios para pagamento de despesas de capital.

§ 2º. O Demonstrativo 6 do Anexo de Metas Fiscais segue sem valores, diante do Município está vinculado apenas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, cujo demonstrativo integra a LDO/2019 da União Federal.

Art. 15. Na proposta orçamentária serão indicadas as receitas de capital destinadas aos investimentos que serão financiados por meio de convênios, contratos e outros instrumentos com órgãos e entidades de entes federativos, podendo os valores da receita de capital da proposta orçamentária ser superiores à estimativa que consta no Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

## Seção IV
## Do Anexo de Riscos Fiscais

Art. 16. O Anexo de Riscos Fiscais dispõe sobre a avaliação dos passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas, informa as providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem, e integra esta Lei por meio do ANEXO III.

Art. 17. Os recursos de reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo e como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais.

Art. 18. Os orçamentos destinarão recursos para reserva de contingência não inferiores a 3% (três por cento) da Receita Corrente Líquida, prevista para o exercício de 2019.

## Seção V
## Da Avaliação e do Cumprimento de Metas

Art. 19. Durante a execução orçamentária, o acompanhamento do cumprimento das metas será feito com base nas informações do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, para cada bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal, relativo a cada quadrimestre, publicados nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Os consórcios públicos, dos quais o Município faz parte ou passar a integrar, são obrigados a encaminhar a documentação necessária à consolidação dos dados para elaboração do Relatório Resumido de Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, nos prazos estabelecidos na legislação vigente.

Art. 20. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados nesta Lei.

Art. 21. Os recursos de reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo e como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais.

Art. 22. Serão destinados no orçamento recursos exclusivamente do orçamento fiscal, para reserva de contingência em montante não inferior a 3% (três por cento) da Receita Corrente Líquida, prevista para o exercício de 2019, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais, bem como de decretos de emergência e calamidade pública.

§ 1º. Na hipótese de não utilização da reserva de contingência nos fins previstos no art. 5º, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 101, de 2000, a reserva só poderá ser usada para suplementação.

§ 2º. No caso da utilização da reserva de contingência como fonte de recursos para abertura de créditos suplementares, em razão de estado de emergência ou de calamidade pública decretado no Município, os valores utilizados não serão computados nos limites legalmente autorizados para a abertura de créditos suplementares na Lei Orçamentária Anual.

## CAPÍTULO IV
## ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS
### Seção I
### Das Classificações Orçamentárias

Art. 23. Na elaboração dos orçamentos será obedecida a classificação constante do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, vigente para o exercício de 2019.

Art. 24. A proposta orçamentária poderá ser apresentada e executada com a classificação orçamentária até a modalidade de aplicação.

Ar. 25. O Quadro de Detalhamento da Despesa será publicado até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, terá detalhamento estabelecido na legislação vigente para os entes da Federação.

Art. 26. As dotações relativas à classificação orçamentária encargos especiais vinculam-se ao programa Operações Especiais, identificado no Orçamento por zeros e na Função 28 (vinte e oito), destinam-se a custear os encargos especiais, para suportar as despesas com:

I - Amortização de Dívidas, juros e encargos de dívida;
II - Precatórios e sentenças judiciais;
III - Indenizações;
IV - Restituições, inclusive de saldos de convênios;
V - Ressarcimentos;
VI - Amortização de dívidas previdenciárias;
VII - Despesas com inativos e pensionistas;
VIII - Outros encargos especiais.

Art. 27. A demonstração de compatibilidade da programação orçamentária, com os objetivos e metas desta Lei, será feita por meio de anexo que integrará a Lei Orçamentária de 2019.

## Seção II
## Da Organização dos Orçamentos

Art. 28. Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, compreenderão as programações dos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município e discriminarão suas despesas com o detalhamento previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Art. 29. A reserva de contingência, prevista no art. 5º, inciso III da Lei Complementar nº 101, de 2000, será identificada pelo dígito 9 (nove) no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

Art. 30. O orçamento da seguridade social, compreendendo as áreas de saúde, previdência e assistência social, será elaborado de forma integrada, nos termos do § 2º do art. 195 da Constituição Federal, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

Art. 31. Na elaboração da proposta orçamentária do Município, será assegurado o equilíbrio entre receitas e despesas, ficando vedada à consignação de crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada e admitida a inclusão de projetos genéricos.

Art. 32. Serão assegurados recursos no orçamento para contrapartida de investimentos custeados com recursos de convênios, contratos de repasses e outros instrumentos congêneres.

Art. 33. A lei orçamentária não consignará dotação de investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja prevista no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão.

Art. 34. Constarão dotações no orçamento para as despesas relativas à amortização da dívida consolidada do Município e atendimento das metas de resultado nominal, assim como para o custeio de obrigações decorrentes do serviço da dívida pública.

Art. 35. Cada programa identificará os projetos, atividades e operações especiais necessários para atingir seus objetivos, especificando os respectivos valores, finalidade e as unidades orçamentárias responsáveis pela sua realização.

Art. 36. A programação de cada órgão apresentará, por programa, as intervenções necessárias para atingir os seus objetivos sob a forma de projetos, atividades e operações especiais, com os respectivos valores e operações, não podendo haver alterações que modifiquem as finalidades estabelecidas.

Parágrafo único. Cada projeto, atividade ou operação especial terá identificada a função e a sufunção às quais se vinculam, codificadas de acordo com as instruções contidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público vigente e apresentará as dotações orçamentárias, por fonte de recursos, modalidades de aplicação e por grupos de despesa:

I - Grupo 1 – Pessoal e Encargos Sociais
II - Grupo 2 – Juros e Encargos de Dívida;
III - Grupo 3 – Outras Despesas Correntes;
IV - Grupo 4 – Investimentos;
V - Grupo 5 – Inversões Financeiras;
VI - Grupo 6 – Amortização de Dívidas;
VII - Grupo 9 – Reserva de Contingência.

## Seção III
## Do Projeto de Lei Orçamentária Anual

Art. 37. A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Vereadores, será constituída de:

I - Texto do Projeto de Lei Orçamentária Anual;
II - Anexos;
III - Mensagem.

Art. 38. A composição dos anexos da Lei Orçamentária será feita por meio de quadros, tabelas e demonstrativos orçamentários, incluindo os anexos definidos pela Lei Federal nº 4.320/1964 e outros demonstrativos estabelecidos para atender disposições legais.

Art. 39. Discriminação dos Quadros, Demonstrativos e Anexos da LOA/2019:

I - Quadro de discriminação da legislação da receita;

II - Demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de:

a) Anistias;

b) Remissões;

c) Benefícios fiscais de natureza financeira e tributária.

III - Tabelas e Demonstrativos:

a) Tabela explicativa da evolução da receita arrecadada nos exercícios de 2016, 2017 e orçada para 2018;

b) Tabela explicativa da evolução da despesa realizada nos exercícios de 2016, 2017 e fixada para 2018;

c) Demonstrativo consolidado da receita resultante de impostos e da despesa destinada a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, bem como o percentual orçado, consoante disposição do art. 212 da Constituição Federal;

d) Demonstrativo consolidado das receitas indicadas na Lei Complementar nº 141, de 3 de janeiro de 2012 e despesas fixadas na proposta orçamentária, destinada às ações e serviços públicos de saúde no Município;

e) Demonstrativo dos recursos destinados ao atendimento aos programas e ações de assistência à criança e ao adolescente.

IV - Anexos da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, que integrarão o orçamento:

a) Anexo 1: Demonstrativo da receita e da despesa segundo a natureza;

b) Anexo 2: Demonstrativo das receitas segundo as categorias econômicas;

c) Anexo 2: Demonstrativo da despesa por categoria econômica e por unidade orçamentária;

d) Anexo 6: Demonstrativo da despesa por programa de trabalho, projetos, atividades e operações especiais, por unidade orçamentária;

e) Anexo 7: Demonstrativo dos programas de trabalho, indicando funções, subfunções, projetos e atividades;

f) Anexo 8: Demonstrativo da despesa por funções, subfunções e programas conforme o vínculo;

g) Anexo 9: Demonstrativo da despesa por órgãos e funções.

V - Demonstrativo da compatibilidade da programação orçamentária, com as metas de receitas, despesas, resultado nominal e primário;

VI - Demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Art. 40. A mensagem, que integra a proposta orçamentária, conterá:

I - Análise da conjuntura econômica enfocando os aspectos que influenciem o Município;

II - Resumo da política econômica e social do Governo Municipal;

III - Justificativa da estimativa e da fixação de receitas e despesas;

IV- Informações sobre a metodologia de cálculo e justificativa da estimativa da receita e da despesa fixada;

V - Situação da dívida do Município, restos a pagar e compromissos financeiros exigíveis.

Art. 41. Não poderão ser incluídos na Lei orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.

Art. 42. Serão consignadas atividades distintas para despesas com o pagamento de pessoal de magistério e outras despesas de pessoal do ensino.

Art. 43. No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços correntes vigentes em junho de 2018.

Art. 44. As despesas e as receitas serão demonstradas de forma sintética e agregada, evidenciado o "superávit" corrente, no orçamento anual.

Art. 45. A Modalidade de Aplicação 99 será utilizada para classificação orçamentária de reserva de contingência.

Art. 46. O Orçamento, elaborado pelo Poder Legislativo para 2019, será incluído na proposta orçamentária e observará as estimativas das receitas de que trata o art. 29-A e os seus incisos, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009.

Art. 47. O orçamento do Poder Legislativo será apresentado ao Poder Executivo, para inclusão na proposta orçamentária de 2019, até o dia 05 (cinco) de setembro de 2018.

Art. 48. Com fundamento no § 8º do art. 165 da Constituição Federal e nos artigos 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Orçamentária conterá autorização para o Poder Executivo proceder, mediante Decreto, à abertura de créditos suplementares até o limite de 40% (quarenta por cento) da despesa fixada.

Art. 49. Para as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo, com pessoal e encargos previdenciários, pagamento da dívida pública, custeio de programas de educação, saúde e assistência social, defesa civil, situações emergenciais, epidemias e catástrofes, bem como para investimentos com recursos de transferências voluntárias do Estado e da União, observado o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, será duplicado o percentual autorizado na lei orçamentária para abertura de créditos adicionais suplementares.

Art. 50. Constarão da proposta orçamentária dotações para programas, projetos e atividades constantes do Projeto de Revisão do Plano Plurianual em tramitação na Câmara de Vereadores.

**Seção IV**

**Das Alterações e do Processamento**

Art. 51. A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, § 3º da Constituição Federal, devendo o orçamento ser devolvido à sanção do Chefe do Poder Executivo devidamente consolidado, junto com todas as emendas e anexos.

Parágrafo único. As emendas deverão ser compatíveis com o Plano Plurianual e ser indicados os recursos para execução das despesas nas dotações respectivas, respeitadas as limitações constitucionais e legais.

Art. 52. As emendas feitas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos, consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público, poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposições do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, que comunicará os motivos do veto dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara.

§1º. O veto às emendas mencionadas no caput deste artigo restabelecerá a redação inicial da dotação constante da proposta orçamentária.

§ 2º. Os autógrafos da lei orçamentária aprovada na Câmara serão devolvidos à sanção do Prefeito, com todos os anexos.

Art. 53. No caso de haver comprovado erro no processamento das deliberações no âmbito do Poder Legislativo, poderá haver retificação nos autógrafos da Lei Orçamentária de 2019, pela própria Câmara de Vereadores, até a data da sanção.

Art. 54. O Chefe do Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual, enquanto não iniciada a votação na Comissão especifica.

Art. 55. Durante a execução orçamentária o Poder Executivo poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais nos orçamentos dos órgãos, unidades administrativas e gestoras, na forma de crédito adicional especial, observada a Lei 4.320, de 1964 e com autorização da Câmara de Vereadores.

Art. 56. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Art. 57. As alterações e inclusões orçamentárias que não modifiquem o valor total da ação registrada na Lei Orçamentária Anual e em créditos adicionais, não constituem créditos orçamentários.

§ 1º. As modificações orçamentárias que trata o caput abrangem os seguintes níveis:

I - Categoria Econômica;

II - Grupos de Natureza de Despesa;

III - Modalidades de Aplicação;

IV - Fontes de Recursos.

§ 2º. As fontes de recursos destinam-se a indicar a origem das receitas que financiarão as despesas fixadas na Lei Orçamentária.

Art. 58. Poderão ser incluídos programas novos, inclusive criados pela União ou pelo Estado de Pernambuco, por meio de alteração, aprovada por Lei, no Plano Plurianual, nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual, e seus anexos, no decorrer do exercício de 2019.

**Seção VI**
**Do Orçamento do Poder Legislativo**

Art. 59. A proposta orçamentária parcial da Câmara de Vereadores, que será entregue ao Poder Executivo até 05 de setembro de 2018, para inclusão das dotações do Poder Legislativo na proposta orçamentária do Município, obedecerá às normas vigentes e aos limites estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 60. Junto com a proposta orçamentária a Câmara de Vereadores enviará ao Poder Executivo os programas de trabalho do Poder Legislativo que serão incluídos na revisão do Plano Plurianual 2018/2021, para 2019.

Art. 61. A despesa autorizada para o Poder Legislativo na Lei Orçamentária de 2019 terá sua execução condicionada ao valor da receita efetivamente arrecadada no exercício de 2018, a que se refere o caput do art. 29-A da Constituição Federal, e, ainda, considerando o orçamento aprovado.

CAPÍTULO V
DAS RECEITAS E DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA
**Seção I**
**Da Receita Municipal**

Art. 62. Na elaboração da proposta orçamentária, para efeito de previsão de receitas, deverão ser considerados os seguintes fatores:

I - efeitos decorrentes de alterações na legislação;

II - variações de índices de preços;

III - crescimento econômico ou recessão da atividade econômica.

Art. 63. Na ausência de parâmetros atualizados do Estado de Pernambuco, poderão ser considerados índices econômicos e outros parâmetros nacionais, na estimativa de receita orçamentária, conforme projeções do Anexo de Metas Fiscais, que integra esta Lei.

Parágrafo único. Poderão ser considerados dados, informações e índices divulgados e publicações no:

I - Relatório da CMO do Congresso Nacional, para a LDO da União de 2019;

II - Relatórios Focus do Banco Central do Brasil;

III - IBGE;

IV - TCU.

Art. 64. A estimativa de receita para 2019, que integra o ANEXO II desta Lei, fica disponibilizada para o Poder Legislativo, nos termos do art. 12, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 65. Na proposta orçamentária o montante de receitas previsto para operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital fixadas.

Art. 66. O montante estimado para receita de capital, constante nos anexos desta Lei, poderá ser modificado na proposta orçamentária, para atender previsão de repasses, destinados a investimentos.

§ 1º. A execução da despesa de que trata o caput deste artigo fica condicionada à viabilização das transferências dos recursos respectivos.

§ 2º. A reestimativa de receita na LOA, por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, observado o disposto no § 1º do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 3º. Por meio de Lei, no decorrer do exercício de 2019, poderá haver reestimativa da receita de operações de crédito, para viabilizar o financiamento de investimentos.

## Seção II
## Das Alterações na Legislação Tributária

Art. 67. O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessário à preservação do equilíbrio das contas públicas, à consecução da justiça fiscal, à eficiência e a modernização da máquina arrecadadora, alteração das regras de uso e ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo.

Art. 68. Para o amplo exercício da prerrogativa estabelecida no art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000, deverá ser dinamizado o setor tributário da Prefeitura, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a modernizar prédio, instalações e equipamentos, contratar pessoal para atender ao excepcional interesse público, locar sistemas informatizados, contratar serviços especializados e tomar outras providências, com o objetivo de aumentar a arrecadação e cobrar eficientemente a dívida ativa tributária.

Art. 69 A dívida ativa tributária deverá ser cobrada por todos os meios legais, observadas as disposições do Código Tributário Municipal, da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e atualizações.

Art. 70. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios, que correspondam a tratamento diferenciado, poderão ser apresentados no exercício de

2019, respeitadas as demais disposições do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 71. As leis relativas às alterações na legislação tributária que dependam de atendimento das disposições da alínea "b" do inciso III do art. 150 da Constituição Federal, para vigorar no exercício de 2019, deverão ser aprovadas e publicadas dentro do exercício de 2018.

Art. 72. O Setor de tributação, no exercício de suas competências:

I - registrará em sistema informatizado, os valores dos tributos lançados, arrecadados e em dívida ativa;

II - controlará e identificará os tributos arrecadados diariamente, para a correta classificação orçamentária e ingresso das receitas na Fazenda Pública;

III - encaminhará ao órgão Central de Contabilidade, o montante da receita lançada, arrecadada, valores a receber e em dívida ativa.

Parágrafo único. Preferencialmente deverá haver integração entre o software do sistema de tributação e o adotado na contabilidade.

Art. 73. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para os efeitos do disposto no § 2° do art. 14 da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000 e legislação aplicável.

Art. 74. O produto da receita proveniente da alienação de bens será destinado apenas às despesas de capital, nas hipóteses legalmente permitidas.

## CAPÍTULO VI
## DA DESPESA PÚBLICA
### Seção I
### Da Execução da Despesa

Art. 75. As despesas serão executadas diretamente pela Administração e/ou por meio de movimentação entre o Município e entes da Federação e entre entidades privadas ou consórcios públicos, por meio de transferências e delegações de execução orçamentária, nos termos da Lei.

§ 1º. Terá prioridade a execução das despesas correntes obrigatórias de caráter continuado.

§ 2º. Deverão ser assegurados recursos preferencialmente para as obras já iniciadas, não podendo ser utilizados recursos de obras em andamento para execução de obras novas.

Art. 76. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotações orçamentárias.

§ 1º. A Contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da observância das normas técnicas e disposições legais pertinentes.

§ 2º. Aos gestores de contratos e agentes que forem designados para liquidar despesa compete examinar a documentação comprobatória e os documentos fiscais respectivos, para instruir à formalização do processamento da liquidação da despesa, seguindo as disposições do caput e dos §§ 1º e 2º do art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964 e regulamentação pertinente.

§ 3º. O Tesoureiro observará o cumprimento das etapas anteriores e só poderá efetuar o pagamento após regular liquidação, com documentos autênticos e idôneos, com atesto do liquidante e autorização do ordenador da despesa na nota de empenho.

Art. 77. O órgão central responsável pela contabilidade do Município e pela consolidação das contas, para atender ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e na legislação aplicável, poderá estabelecer procedimentos que deverão ser seguidos ao longo do exercício, inclusive aplicáveis ao processo de encerramento contábil de 2019, em consonância com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Art. 78. Para cumprimento das disposições dos artigos 50 a 56 da LRF, os órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive consórcios públicos, dos quais o Município participe, apresentarão dados, informações e demonstrativos destinados a consolidação das contas públicas, individualização da aplicação dos recursos vinculados e elaboração do Relatório Resumido de Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, nos prazos estabelecidos, inclusive cumprir as disposições do § 6º do art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000, introduzido pela Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016.

Parágrafo único. O Poder Legislativo enviará a movimentação da execução orçamentária para o Executivo consolidar e disponibilizar aos órgãos de controle e ao público, dados e informações de receitas e despesas consolidadas do Município, envolvendo todos os órgãos e entidades de ambos os Poderes, na forma da Lei.

## Seção II
## Das Transferências, das Delegações, dos Consórcios Públicos e das Subvenções.
### Subseção I
### Transferências e Delegações à Consórcios Públicos

Art. 79. A transferência de recursos para consórcio público fica condicionada ao consórcio adotar orçamento e execução de receitas e despesas obedecendo às normas de direito financeiro, aplicáveis às entidades públicas, classificação orçamentária nacionalmente unificada, disposições da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, do Decreto nº 6.017, de

17 de janeiro de 2007, da Portaria STN nº 274, de 2016 e Resolução T.C. nº 34, de 9 de novembro de 2016, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e suas atualizações.

Art. 80. Para as entregas de recursos a consórcios públicos deverão ser observados os procedimentos relativos à delegação ou descentralização, da forma estabelecida no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Art. 81. A contabilização das despesas, junto ao consórcio público, deverá individualizar a movimentação de recursos oriundas do Município, assim como o consórcio encaminhará à Prefeitura as informações necessárias para atender ao disposto no § 6º do art. 48 e no caput do 50 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 82. Até 5 (cinco) de setembro de 2018, o consórcio encaminhará à Prefeitura a parcela de seu orçamento para 2019 que será custeada com recursos do Município, para inclusão na proposta orçamentária.

§ 1º. O consórcio público deverá prestar todas as informações necessárias para subsidiar a elaboração da Lei Orçamentária, de acordo com a legislação pertinente.

§ 2º. A proposta orçamentária do consórcio, relativa as ações que integrarão a Lei Orçamentária do Município, deverão ser apresentadas à Prefeitura com todo o detalhamento exigido nesta Lei, com os valores expressos na moeda corrente.

§ 3º. Não será admitido que o consórcio encaminhe seu orçamento geral e indique um percentual de participação para que sejam calculados os valores das dotações relativas ao Município.

§ 4º. O orçamento do consórcio público deverá observar na sua elaboração estimativa realista dos custos dos serviços, alocados em suas atividades e/ou projetos.

§ 5º. Para atender ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, o consórcio que receber recursos do Município enviará mensalmente, em meio eletrônico, em tecnologia compatível com os sistemas de informação da Prefeitura e do SAGRES/TCE-PE, os dados mensais da execução orçamentária do consórcio, para efeito de consolidação das contas municipais, no prazo legal.

## Subseção II
## Transferências de Recursos a Instituições Públicas e Privadas

Art. 83. Poderá ser incluída na proposta orçamentária, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município.

Art. 84. As parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em

planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação, obedecerão às disposições da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, atualizada pela Lei nº 13.204/2015 e desta Lei.

Art. 85. A destinação de recursos a entidades privadas também fica condicionada a prévia manifestação dos setores técnicos e jurídico do órgão concedente, sobre o objeto e a adequação dos instrumentos contratuais respectivos às normas pertinentes.

Art. 86. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberem os recursos, bem como do cumprimento integral de todas as cláusulas dos termos de colaboração, termos de fomento, acordo de cooperação ou outro instrumento legal aplicável.

Art. 87. Poderão ser celebrados pelo Município convênios, contratos de repasse e termos de execução descentralizada com órgãos ou entidades públicas, para a execução de programas, projetos e atividades que envolvam a transferência de recursos ou a descentralização de créditos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, observadas as disposições do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Art. 88. A Procuradoria Jurídica do Município poderá expedir normas sobre as disposições contratuais que deverão constar dos instrumentos respectivos, para que sejam aprovados pela área jurídica municipal, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/1993 e da Lei Federal nº 13.019/2014 e suas alterações.

Art. 89. As prestações de contas, sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares, demonstrarão as origens e aplicações dos recursos, cumprimento dos objetivos e da execução das metas físicas constantes do plano de trabalho e do instrumento de repasse respectivo, devendo ser instruída com documentos autênticos e idôneos.

## Seção III
## Das Despesas com Pessoal e Encargos

Art. 90. Deverá haver efetivo controle das despesas com pessoal, nos termos do art. 169 da Constituição Federal e disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º. No caso de a despesa de pessoal ultrapassar o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) do limite da Receita Corrente Líquida, estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, fica proibida a realização de despesas com hora extra, ressalvadas:

I - às áreas de saúde, educação e assistência social;

II - os casos de necessidade temporária de excepcional interesse público;

III - às ações de defesa civil;

IV - às atividades necessárias à arrecadação de tributos.

§ 2º. Havendo necessidade de redução das despesas de pessoal, para atendimento aos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo, adotará as seguintes medidas:

I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;

II - eliminação de despesas com horas-extras;

III - exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;

IV- rescisão de contratos de servidores admitidos em caráter temporário.

§ 3º. As providências estabelecidas no caput deste artigo serão harmonizadas com as disposições constitucionais, especialmente o art. 169, §§ 3º e 4º da Constituição Federal e legislação infraconstitucional pertinente.

Art. 91. Fica autorizada a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, para atender ao inciso II do § 1º do art. 169, assim como ao inciso X do art. 37, da Constituição Federal, mediante lei municipal.

Art. 92. Para cumprimento do disposto no art. 7º, inciso IV e no art. 37, inciso X da Constituição Federal, a proposta orçamentária contera margem de expansão nas despesas de pessoal estimadas para o exercício, devendo ser considerado no cálculo o percentual de acréscimo estabelecido para o salário mínimo nacional e para o piso nacional dos professores.

§ 1º. Para as despesas que já estejam previstas na margem de expansão das despesas obrigatórias na Lei Orçamentária e seus anexos, para suportar os acréscimos nas despesas de pessoal decorrentes de reajustes no salário mínimo nacional e no piso dos profissionais de magistério da educação básica, fica desobrigada a apresentação de demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro junto ao projeto de lei para a concessão.

§ 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono para pagar o valor do salário mínimo definido no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, até a aprovação de lei municipal contemplando o reajuste.

§ 3º. Os abonos concedidos serão compensados quando da concessão de revisão e reajustes, devendo constar os critérios em lei específica que conceder os reajustes respectivos.

Art. 93. Poderá haver expansão das ações do Governo Municipal que venham a implicar em aumento de despesa com pessoal, desde que sejam respeitados os limites legais.

§ 1º. O Poder Executivo poderá consignar dotações destinadas a implantação de programas de desenvolvimento profissional dos servidores municipais.

§ 2º. Também poderá constar no orçamento dotações para o custeio de programas de reestruturação administrativa e modernização da gestão pública municipal.

**Seção IV**
**Das Despesas com Seguridade Social**

Art. 94. O Município na sua área de competência, para cumprimento das disposições do art. 194 da Constituição Federal, realizará ações para assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

**Subseção I**
**Das Despesas com a Previdência Social**

Art. 95. Serão incluídas dotações no orçamento para realização de despesas em favor da previdência social.

§ 1º. O empenhamento das despesas com obrigações patronais será estimativo para o exercício, por competência, devendo haver o processamento da liquidação em cada mês, de acordo com a legislação previdenciária.

§ 2º. Respeitadas as disposições da legislação específica, serão deduzidos das obrigações patronais os valores dos benefícios pagos diretamente pelo Município aos servidores segurados.

Art. 96. O pagamento das obrigações previdenciárias tem prioridade em relação às demais despesas de custeio.

Art. 97. Fica autorizado o Poder Executivo realizar pagamentos das contribuições previdenciárias por meio de débito automático na conta de fundos e tributos.

**Subseção II**
**Das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde.**

Art. 98. O Poder Executivo transferirá ao Fundo Municipal de Saúde os recursos destinados à realização das ações e dos serviços públicas de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141, de 2012.

§ 1º. As diferenças entre as receitas e as despesas previstas e as efetivamente realizadas que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios serão apurados e corrigidos a cada quadrimestre do exercício financeiro, de acordo com os critérios constantes no art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012.

§ 2º. As transferências voluntárias de recursos da União para a área de saúde que estejam condicionadas a contrapartida nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2019, deverão ter dotações no orçamento do Município para seu cumprimento.

Art. 99. Serão publicados na Secretaria de Saúde, no prédio da Prefeitura e na Câmara de Vereadores o Demonstrativo Anexo 12 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária que demonstra receitas e despesas com ações e serviços públicos da saúde a cada bimestre do exercício, bem como disponibilizado ao Conselho Municipal de Saúde na data da publicação.

Art. 100. A transferência de dados ao SIOPS – Sistema de Informação sobre Orçamento Público em Saúde será feita bimestralmente por meio de certificação digital, de responsabilidade dos titulares de Poder e órgão, nos termos da legislação federal específica.

Art. 101. O Parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre as contas do Fundo, conclusivo e fundamentado, será emitido dentro de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 102. O Fundo Municipal de Saúde disponibilizará em portal da transparência, na Internet, a execução orçamentária diária, nos termos da lei.

**Subseção III**
**Das Despesas com Assistência Social**

Art. 103. Para atender ao disposto no art. 203 da Constituição Federal o Município prestará assistência social a quem dela necessitar, nos termos do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e da legislação aplicável, seguindo a Política Nacional de Assistência Social nos eixos estratégicos de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial.

§ 1º. Para os efeitos do caput deste artigo, a proteção social básica está relacionada com ações de assistência social de caráter preventivo, enquanto a proteção social especial destina-se as ações de caráter protetivo.

§ 2º. O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social destinará dotações distintas para ações de proteção básica e proteção especial.

Art. 104. Constarão do orçamento dotações destinadas a doações e execução de programas assistenciais, ficando a concessão subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos locais.

Art.105. Serão alocados no orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social recursos para custeio dos benefícios eventuais da assistência social e para os programas específicos da assistência social, consoante legislação aplicável.

Art. 106. As transferências de recursos do Município para custeio de ações no Fundo Municipal de Assistência Social, preferencialmente, deverão ser programadas por meio de cronograma de desembolso e programação financeira, para facilitar o planejamento e a gestão do referido fundo.

Art. 107. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social ficarão permanentemente à disposição dos órgãos de controle, especialmente do Conselho Municipal de Assistência Social.

**Seção V**
**Das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**

Art. 108. Integrará o Orçamento do Município uma tabela demonstrativa do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal, no tocante à vinculação de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 109. O Poder Executivo disponibilizará aos Conselhos Municipal de Educação e de Controle Social do FUNDEB e aos órgãos de Controle Externo, publicará em local visível no prédio da Prefeitura e entregará para publicação na Câmara de Vereadores o Demonstrativo Anexo 08 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, para conhecimento da aplicação de recursos no ensino.

Art. 110. As prestações de contas anuais de recursos do FUNDEB, apresentadas pelos gestores serão instruídas com parecer do Conselho de Controle Social do Fundo, devendo o referido parecer, fundamentado e conclusivo, ser apresentado ao Poder Executivo no prazo estabelecido no parágrafo único do art. 27 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

§ 1º. A movimentação de recursos do FUNDEB destinados às despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, para atendimento da Portaria Conjunta STN/FNDE Nº 2, de 15 de janeiro de 2018 e atualizações, será vinculada ao órgão responsável pela educação no município.

§ 2º. Poderá haver contabilização no âmbito da Prefeitura, com individualização de contas e registros, evidenciando receitas e despesas para atendimento ao disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º. A demonstração da origem e aplicação dos recursos no ensino será evidenciada no Demonstrativo de Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – Anexo 8 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, de acordo com a padronização estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional, para os municípios.

## Seção VI
## Dos Repasses de Recursos à Câmara

Art. 111. Os repasses e recursos à Câmara de Vereadores ocorrerão mensalmente até o dia 20 (vinte) de cada mês, nos termos dos artigos 29-A e 168 da Constituição Federal.

Art. 112. O repasse do duodécimo do mês de janeiro de 2019 poderá ser feito com base na mesma proporção utilizada no mês de dezembro de 2018, devendo ser ajustada, em fevereiro de 2019, eventual diferença que venha a ser conhecida, para mais ou para menos, quando todos os balanços estiverem publicados e calculados os valores exatos das fontes de receita do exercício anterior, que formam a base de cálculo estabelecida pelo art. 29-A da Constituição Federal, para os repasses de recursos ao Poder Legislativo.

## Seção VII
## Das Despesas com Serviços de Outros Governos

Art. 113. Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, inclusive instituições públicas vinculadas a União, ao Estado de Pernambuco ou a outro Município, desde que compatíveis com os programas constantes na Lei Orçamentária, mediante convênio, ajuste ou instrumento congênere.

Art.114. Poderão ser incluídas dotações específicas para custeio de despesas resultantes de convênios, para atender ao disposto no caput do art. 113 desta Lei.

§ 1º. A assunção de despesas e serviços de responsabilidade de outros governos fica condicionada a prévia formalização de instrumentos de convênio ou equivalentes.

§ 2º. Os instrumentos de que trata o § 1º serão formalizados nos termos do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993, analisados e aprovados pela assessoria jurídica do Município, precedidos de solicitação formal com apresentação de plano de trabalho.

## Seção VIII
## Das Despesas com Cultura e Esportes

Art. 115. Constarão do orçamento dotações destinadas ao patrocínio e à execução de programas culturais e esportivos.

§ 1º. Nas atividades de que trata o caput deste artigo, podem ser incluídas dotações para despesas com concessão de prêmios, subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos locais.

§ 2º. O Município também apoiará e incentivará o desporto e o lazer, por meio da execução de programas específicos de acordo com as disposições do art. 217 da Constituição Federal, observada regulamentação local.

Art. 116. Nos programas culturais de que trata o art. 115, bem como em programas realizados diretamente pela Administração Municipal, se incluem o patrocínio e realização, pelo Município, de festividades artísticas, cívicas, folclóricas, tradicionais e outras manifestações culturais, inclusive quanto à valorização e difusão cultural de que trata o art. 215 da Constituição Federal.

Art. 117. O projeto destinado à realização de eventos será elaborado nos termos da legislação vigente, conterá memorial descritivo, detalhamento de serviços, montagem de estruturas, especificações técnicas e estimativas de custos, bem como cronograma físico-financeiro compatível com os prazos de licitação, de contratação e de realização de todas as etapas necessárias.

## Seção IX
## Dos Créditos Adicionais

Art. 118. Os créditos adicionais, especiais e suplementares, serão autorizados pela Câmara de Vereadores, por meio de Lei, e abertos por Decreto Executivo.

§ 1º. Consideram-se recursos orçamentários para efeito de abertura de créditos adicionais, especiais e suplementares, desde que não comprometidos:

I - superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - recursos provenientes de excesso de arrecadação;

III - recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV - produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

V - recursos provenientes de transferências à conta de fundos, para aplicação em despesas a cargo do próprio fundo;

VI - recursos provenientes de transferências voluntárias resultantes de convênios, ajustes e outros instrumentos para realização de obras ou ações específicas no Município.

§ 2º. Nos recursos de que trata o inciso III do caput deste artigo, poderão ser utilizados os valores das dotações consignadas na reserva de contingência.

§ 3º. O percentual autorizado na lei orçamentária de 2019 para abertura de créditos adicionais suplementares, será duplicado nos casos de dotações destinadas as despesas com pessoal, ações e serviços públicos de saúde, manutenção e desenvolvimento do ensino, assistência social e para o reforço de dotações destinadas as despesas com situações emergências.

Art. 119. As solicitações ao Poder Legislativo de autorizações para abertura de créditos adicionais conterão as informações e os demonstrativos exigidos para a mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária.

Art. 120. Com fundamento no inciso VI do art. 167 da Constituição Federal, ficam autorizadas alterações e inclusões de categoria econômica, grupos de natureza da despesa, modalidade de aplicação e fonte de recursos, desde que não modifique o valor total das ações constantes na lei orçamentária e em créditos adicionais.

Art. 121. Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados com a forma e o nível de detalhamento estabelecidas para o orçamento.

Art. 122. Durante o exercício de 2019 os projetos de Lei destinados a autorização para abertura de créditos especiais incluirão as modificações pertinentes no Plano Plurianual, para compatibilizar à execução dos programas de trabalho envolvidos, com a programação orçamentária respectiva.

Art. 123. Havendo necessidade de suplementação de dotações da Câmara Municipal, esta solicitará por ofício ao Poder Executivo, que terá o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para abrir o crédito por meio de Decreto e comunicar ao Presidente da Câmara.

Art. 124. O Poder Legislativo indicará tanto a dotação que será suplementada, como aquela que terá saldo anulado no Orçamento da Câmara Municipal, quando da solicitação de abertura de crédito adicional ao Executivo.

Art. 125. O valor dos créditos orçamentários abertos em favor do Poder Legislativo não onera o percentual de suplementação autorizado na Lei Orçamentária.

Art. 126. Dentro do mesmo órgão e no mesmo grupo de despesa, por meio de Decreto, poderão ser remanejados saldos de elementos de despesa, sem onerar o percentual de suplementação autorizado na Lei orçamentária.

Art. 127. Os créditos extraordinários são destinados a despesas imprevisíveis e urgentes como em caso de calamidade pública, consoante disposições do § 3º do art. 167 da Constituição da República e do art. 44, da Lei Federal nº 4.320/1964, e serão abertos por Decreto do Poder Executivo, que deles dará conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 128. Os créditos extraordinários, conforme estabelece o art. 44 da Lei nº 4.320/1964, não dependem de recursos orçamentários para sua abertura.

Art. 129. Para realização das ações e serviços públicos, inclusive aqueles decorrentes dos artigos n° 194 a 214 da Constituição Federal, poderá haver compensação entre os orçamentos fiscal e da seguridade social, por meio de créditos adicionais com recursos de anulação de dotações, respeitados os limites legais.

## Seção X
## Das Mudanças na Estrutura Administrativa

Art. 130. O Poder Executivo poderá atualizar sua estrutura administrativa e orçamentária para atender de forma adequada as disposições legais, operacionais e a prestação dos serviços à população, bem como atender ao princípio da segregação de funções na administração pública, por meio de Lei específica.

Art. 131. Havendo mudança na estrutura administrativa resultante de Lei, fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir, transpor ou utilizar, total ou parcialmente, dotações orçamentárias constantes no orçamento, ou em crédito especial, decorrente da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.

Parágrafo único. Na transposição, transferência ou remanejamento poderá haver reajuste na classificação orçamentária, obedecidos os critérios e as normas estabelecidas pelo MCASP.

## Seção XI
## Do Apoio aos Conselhos e Transferências de Recursos aos Fundos

Art. 132. Os Conselhos e Fundos Municipais terão ações custeadas pelo Município, desde que encaminhem seus planos de trabalho e/ou propostas orçamentárias parciais,

indicando os programas e as ações que deverão ser executadas, para que sejam incluídas nos projetos e atividades do orçamento municipal, da forma prevista nesta lei e na legislação aplicável.

Art. 133. Os planos de trabalho e os orçamentos parciais de que trata o art. 132 desta Lei deverão ser entregues até o dia 5 (cinco) de setembro de 2018, para que o Setor de Planejamento do Poder Executivo faça a inclusão no Projeto de Revisão do PPA 2018/2021 para 2019 e na proposta orçamentária para 2019.

Art.134. Os repasses aos fundos terão destinação especifica para execução dos programas, projetos e atividades constantes do orçamento, cabendo ao Gestor do Fundo implementar a contabilidade, ordenar a despesa e prestar contas aos órgãos de controle.

Art.135. Os repasses de recursos aos fundos serão feitos de acordo com programação financeira, por meio de transferências nos termos da legislação aplicável.

Art. 136. Os gestores de fundos prestarão contas ao Conselho de Controle Social respectivo e aos órgãos de controle externo, nos termos da legislação aplicável.

Art. 137 Os gestores dos fundos apresentarão aos Conselhos, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativos da execução orçamentária do fundo respectivo.

Art. 138. Os conselhos reunir-se-ão regularmente e encaminharão cópia das atas ao Poder Executivo e aos gestores de fundos, no prazo máximo de 10 (dez) dias, após a reunião, para que cópia das atas integre as prestações de contas que serão encaminhadas aos órgãos de controle.

§ 1º. Os pareceres de conselhos sobre as prestações de contas serão fundamentados e deverão opinar objetivamente sobre as contas apresentadas, devendo ser emitidos, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas e expedidas cópias ao Poder Executivo e ao gestor de fundo, para encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo.

§ 2º. A omissão do dever de prestar, de contas por parte do gestor do fundo, implica em tomada de contas especial, na forma da lei e regulamento.

## Seção XII
## Da Geração e do Contingenciamento de Despesa

Art. 139. O Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro relativo à geração de despesa nova, para atendimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, será publicado da forma definida na alínea "b" do inciso "I" do art. 97 da Constituição do Estado de Pernambuco.

Art. 140. No impacto orçamentário-financeiro, que alude o art. 139 desta Lei, será considerado para o exercício que entrar em vigor e para os dois seguintes.

Art. 141. O órgão responsável pelas finanças municipais terá o prazo de 10 (dez) dias para produzir os demonstrativos de impacto orçamentário-financeiro, depois de solicitado o estudo de projeção da despesa nova e de indicação das fontes de recursos respectivas, devendo ser informados pelo órgão solicitante os valores necessários à realização das ações que serão executadas por meio do programa novo, para propiciar a montagem da estrutura de cálculo do impacto.

Parágrafo único. O mesmo prazo de dez dias concedido à Secretaria responsável pelas finanças municipais, terá o setor de recursos humanos para produzir e disponibilizar folhas de pagamento simuladas que instruirão cálculos de estudo de impacto orçamentário-financeiro para efeito de análise de reflexos de acréscimos na despesa de pessoal.

Art. 142. Para efeito do disposto no § 3° do art. 16 da Lei Complementar n° 101, de 2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedam os limites estabelecidos nos incisos I e II do caput e § 1º do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.93, atualizados pelo Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018.

Parágrafo único. Para as despesas de que trata o caput não será emitido demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro.

Art. 143. As entidades da administração indireta, fundos municipais e o Poder Legislativo disponibilizarão dados, demonstrativos e informações contábeis ao Órgão Central de Contabilidade do Município para efeito de consolidação, de modo que possam ser entregues nos prazos legais, relatórios, anexos e demonstrações contábeis às instituições de controle externo e social, assim como para monitoramento da evolução de receitas e despesas.

Art. 144. No caso das metas de resultado primário e nominal, estabelecidas no ANEXO II desta Lei, não serem cumpridas por insuficiência na arrecadação de receitas, serão promovidas reduções nas despesas, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com limitações ao empenhamento de despesas e à movimentação financeira.

Art. 145. No caso de insuficiência de recursos durante a execução orçamentária, serão estabelecidos, em atos próprios, procedimentos para a limitação de empenho, observada a seguinte escala de prioridades:

I - obras não iniciadas;

II - desapropriações;

III - instalações, equipamentos e materiais permanentes;

IV - serviços para a expansão da ação governamental;

V - materiais de consumo para a expansão da ação governamental,

VI - fomento ao esporte;

VII - fomento à cultura;

VIII - outras situações declaradas nos atos de contingenciamento.

§ 1º. Não são objeto de limitação às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, sentenças judiciais e de despesa com pessoal, incluídos os encargos sociais.

§ 2º. A limitação de empenho e movimentação financeira serão em percentuais proporcionais às necessidades.

CAPÍTULO VII

DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E DOS CUSTOS

**Seção I**

**Do Detalhamento da Despesa e da Programação Financeira**

Art.146. Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo estabelecerá à programação financeira, o cronograma de desembolso, as metas bimensais de arrecadação e publicará o quadro de detalhamento da despesa.

Art. 147. Ocorrendo frustração das metas bimensais de arrecadação, ou seja, receita arrecada até o bimestre inferior à previsão, aplicam-se as normas do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e disposições desta Lei sobre contingenciamento de despesas.

Art. 148. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de recursos financeiros para o pagamento.

**Seção II**

**Do Controle de Custos e Avaliação dos Resultados**

Art. 149. O controle de custos, no âmbito da Administração Municipal, obedecerá às normas estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, que serão implantadas, paulatinamente, de acordo com a capacidade de estruturação de um sistema de controle de custos adequado ao Município.

Art. 150. A avaliação dos resultados dos programas será feita preferencialmente através de indicadores, devendo o Gestor de cada programa acompanhar os gastos com a execução do programa e comparar as metas previstas com as realizadas.

Art. 151. Durante o exercício poderão ser construídos, substituídos, modificados e acrescidos indicadores para mesurar o desempenho dos programas de trabalho do PPA 2018/2021, por meio de Decreto.

CAPÍTULO VIII

DA FISCALIZAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

**Seção única**

**Das Prestações de Contas e da Fiscalização**

Art. 152. Serão apresentadas até o dia 31 (trinta e um) de março de 2019:

I - a Prestação de Contas Anual de Governo, exercício de 2018, pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II - as Prestações de Contas Anuais de Gestão, exercício de 2018, pelos Gestores e demais responsáveis por recursos públicos.

Art. 153. Serão apresentadas ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco as prestações de contas de 2018, em meio digital no processo eletrônico, de acordo com resoluções do referido tribunal.

Art. 154. Serão apresentadas à Câmara Municipal as prestações de contas de 2018, da forma estabelecida pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e disponibilizadas na Internet, para conhecimento da sociedade.

Art. 155. O controle interno fiscalizará a execução orçamentária, física e financeira, inclusive dos convênios, contratos e outros instrumentos congêneres, nos termos da legislação aplicável.

## CAPÍTULO IX
## DOS ORÇAMENTOS DOS FUNDOS, CONSÓRCIOS E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

### Seção I
### Do Orçamento dos Fundos, Consórcios e Órgãos da Administração Indireta

Art. 156. Os orçamentos dos órgãos e entidades da administração indireta, fundos municipais e consórcios públicos que o Município participe, poderão integrar a proposta orçamentária por meio de unidade gestora supervisionada.

Parágrafo único. A regra do caput aplica-se as autarquias, fundações, empresas públicas e demais entidades da administração indireta.

Art. 157. Os órgãos e entidades da administração indireta citados no artigo anterior encaminharão, até o dia 5 (cinco) de setembro de 2018, seus planos de trabalho e orçamentos parciais, ao órgão responsável pela elaboração da proposta orçamentária, indicando os programas e as ações que deverão ser executadas em 2019.

Art. 158. Os planos de trabalho e aplicação dos recursos de que trata o art. 157 desta Lei e o art. 2º, § 2º, inciso I da Lei Federal nº 4.320, de 1964, serão compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei.

### Seção II
### Da Execução Orçamentária e Controle de Investimentos

Art. 159. Os titulares de órgãos responsáveis pela contratação e execução de obras públicas e serviços de engenharia no Município ficam responsáveis pela produção, assinatura e encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco do Mapa Demonstrativo de Obras e Serviços de Engenharia, trimestralmente.

Art. 160. O controle de obras públicas, a elaboração do Mapa Demonstrativo de Obras e Serviços de Engenharia e a fiscalização, deverão obedecer às exigências da Resolução T. C. nº 8, de 9 de julho de 2014, do TCE-PE e suas atualizações.

Art. 161. Os gestores de programas e de convênios acompanharão a execução orçamentária, física e financeira das ações que serão realizadas pelo programa e o alcance dos objetivos respectivos.

§1º. O gestor do programa deverá monitorar continuamente a execução, disponibilizar informações gerenciais e emitir relatórios sobre a mensuração por indicadores do desempenho do programa.

§ 2º. O Gestor de Convênios e contratos de repasse será responsável pela formalização da prestação de contas do convênio respectivo e acompanhamento até sua regular aprovação, monitoramento do Sistema Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias, alimentação e consultas ao Sistema de Convênios e atendimento de diligências.

§ 3º. O Chefe do Poder Executivo designará os responsáveis pela gestão de convênios, contratos de repasse e programas de trabalho.

Art. 162. É proibida a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos, fiscal e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer ou onde estiver eventualmente lotado.

## CAPÍTULO X
## DAS DÍVIDAS, DO ENDIVIDAMENTO E DOS RESTOS A PAGAR
### Seção I
### Dos Precatórios

Art.163. O orçamento consignará dotação especifica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciárias e de precatórios.

Art.164. A contabilidade da Prefeitura registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, seguindo a ordem cronológica, devendo o Poder Executivo, periodicamente, oficiar aos Tribunais de Justiça e do Trabalho, para efeito de conferência dos registros e ordem de apresentação.

§ 1º. Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2018, serão obrigatoriamente incluídos na proposta orçamentária.

§ 2º. Para fins de acompanhamento, a Procuradoria Municipal examinará todos os precatórios e informará aos setores envolvidos, especialmente os órgãos citados no caput

deste artigo, orientará a respeito do atendimento de determinações judiciais e indicará a ordem cronológica dos precatórios existentes no Poder Judiciário.

165. Até o dia 5 (cinco) de setembro de 2018 a Procuradoria Jurídica do Município conferirá junto ao Poder Judiciário a lista de precatórios, beneficiários, valores e ordem cronológica, para confrontar com as informações do órgão de planejamento municipal, para propiciar exatidão dos valores das dotações que serão incluídas no orçamento de 2019, para pagamento de precatórios.

## Seção II
## Da Celebração de Operações de Crédito

Art. 166. Poderá constar da Lei Orçamentária autorização para celebração de operações de crédito, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º. A autorização, que contiver na Lei Orçamentária para contratação de operações de crédito será destinada ao atendimento de despesas de capital, observando-se, ainda, os limites de endividamento e disposições estabelecidos na legislação específica e em Resoluções do Senado Federal.

§ 2º. Também será permitida a realização de Operações de Crédito por Antecipação de Receita, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e da regulamentação da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 167. A Lei específica que autorizar operação de crédito poderá autorizar a reestimativa da receita de operações de crédito na Lei Orçamentária Anual, para viabilizar investimentos.

## Seção III
## Dos Restos a Pagar

Art. 168. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - anular os empenhos inscritos em restos a pagar que atingirem o prazo de prescrição de 5 (cinco) anos, estabelecido no Decreto nº 20.910 de 6 de janeiro de 1932;

II - anular os empenhos inscritos como restos a pagar não processados, cujos credores não conseguirem comprovar a efetiva realização dos serviços, obras ou fornecimentos e não for possível formalizar a liquidação;

III - anular os empenhos inscritos em restos a pagar, feitos por estimativa, cujos saldos não tenham sido anulados nos respectivos exercícios;

IV - anular empenhos cuja despesa originária resulte de compromisso que tenha sido transformado em dívida fundada;

V - anular empenhos inscritos em restos a pagar em favor de concessionárias de serviços públicos e entidades previdenciárias, onde as obrigações tenham sido transformadas em confissão de dívida de longo prazo;

VI - cancelar valores registrados como restos a pagar por montante, vindos de exercícios anteriores, que não tenham sido correspondidos com os empenhos respectivos, impossibilitando a individualização dos credores e a comprovação de sua regular liquidação.

**Seção IV**
**Da Amortização e do Serviço da Dívida Consolidada**

Art.169. O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Consolidada, inclusive decorrente de assunção de débitos previdenciários, para efeito de controle e acompanhamento.

§ 1º. Serão consignadas no orçamento dotações para o custeio do serviço da dívida, compreendendo juros, atualizações e amortizações da dívida consolidada.

§ 2º. Na proposta orçamentária deverá ser considerada a geração de superávit primário para o pagamento dos encargos e da amortização de parcelas das dívidas, inclusive com órgãos previdenciários, nos termos da legislação aplicável.

Art. 170. O Poder Executivo, periodicamente, deverá dirigir-se formalmente aos órgãos, entidades, instituições financeiras, Receita Federal e concessionárias de serviço público para conferir a exatidão do montante da dívida pública do Município com essas entidades.

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS
**Seção Única**
**Das Disposições Gerais e Transitórias**

Art.171. Caso o Projeto da Lei Orçamentária, apresentado ao Poder Legislativo até 5 (cinco) de outubro de 2018, não for sancionado até 31 de dezembro de 2018, a programação dele constante poderá ser executada em 2019, para o atendimento de:

I - despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais do Município;

II - ações de prevenção a desastres e catástrofes;

III - ações em andamento;

IV - obras em andamento;

V - manutenção dos órgãos e unidades administrativas para propiciar o seu regular funcionamento e a prestação dos serviços públicos;

VI - execução dos programas e outras despesas correntes de caráter inadiável.

Art. 172. Ocorrendo a situação prevista no art. 171, para despesas de pessoal, de manutenção das unidades administrativas, despesas obrigatórias de caráter continuado e para o custeio do serviço e da amortização da dívida pública, fica autorizada a emissão de empenho estimativo para o exercício/2019.

Art. 173. As audiências públicas previstas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e nesta Lei, serão realizadas nos prazos legais.

§ 1º. As audiências públicas poderão ser convocadas pelos Poderes Executivo e Legislativo, devendo ser divulgados os órgãos que conduzirão as audiências, local, data e hora.

§ 2º. Quando as audiências públicas forem convocadas no âmbito do Poder Legislativo ficarão a cargo da Comissão Técnica da Câmara que tem as atribuições, no âmbito municipal, definidas pelo § 1º do art. 166 da Constituição Federal, para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais.

Art. 174. Até 5 (cinco) dias da entrega dos projetos de revisão do Plano Plurianual e da proposta da Lei Orçamentaria à Câmara Municipal, a Prefeitura divulgará em meio digital no Portal da Transparência, para conhecimento da população.

Art. 175. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 27 de julho de 2018.

**Romero Leal Ferreira**
Prefeito

PREFEITURA VERTENTES

VERTENTES NÃO PODE PARAR

# ANEXO I

# ANEXO DE PRIORIDADES

# DO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2019

# ANEXO DE PRIORIDADES
# ANEXO I
# LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2019

| AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2019 | |
|---|---|
| **Nº da Ação** | **Função: 01 – Legislativa** |
| **01.01** | Permitir o regular funcionamento das atividades do Poder Legislativo, incluindo contratação de assessorias e consultorias, reequipamento e modernização administrativa. |

| AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2019 | |
|---|---|
| **Nº da Ação** | **Função: 04 – Administração** |
| **04.01** | Permitir o regular funcionamento da administração e o atendimento ao público |
| **04.02** | Reequipar a administração municipal para eficientizar os serviços. |
| **04.03** | Cumprir o § 1.º do art. 37 da Constituição Federal e tornar a administração transparente. |
| **04.04** | Capacitar os servidores no âmbito municipal em articulação com os diversos setores, visando à efetiva qualificação profissional dos quadros da Administração Pública Municipal. |
| **04.05** | Atender às necessidades da Administração Municipal, através de serviços técnicos especializados. |
| **04.06** | Promover, em conjunto com os entes federados, a melhoria das condições socioeconômicas, bem como os serviços públicos postos à disposição da população. |
| **04.07** | Aumentar a oferta de veículos à disposição da administração. |
| **04.08** | Oferecer apoio a outros governos para melhorar os serviços de justiça e segurança. |
| **04.09** | Manutenção da rede física municipal e modernização dos serviços postos à disposição do município. |
| **04.10** | Apoiar entidades sem fins lucrativos para eficientizar os serviços e melhorar o atendimento a população, inclusive com parcerias de instituições não-governamentais. |
| **04.11** | Otimização dos serviços de cobrança de tributos. |
| **04.12** | Viabilização de Fundo de Previdência ou de permanência no RGPS |
| **04.13** | Realizar o controle efetivo dos bens móveis e imóveis no município, por meio da implantação de um sistema de informação que propicie controle efetivo por parte da Unidade de Material e Patrimônio, em tempo real. |
| **04.14** | Implantação e Manutenção de Sistema de Vigilância Urbana. |

# ANEXO DE PRIORIDADES
# ANEXO I
# LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2019

| | |
|---|---|
| **04.15** | Criação e manutenção de estrutura para retirada de documentos, carteira de trabalho e identidade por exemplo. (CV) |

| AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2019 | |
|---|---|
| **Nº da Ação** | **Função: 06 – Segurança Pública** |
| **06.01** | Participar de ações em favor de segurança e da defesa civil no Município em cooperação com o Estado de Pernambuco. |

| AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2019 | |
|---|---|
| **Nº da Ação** | **Função: 08 – Assistência Social** |
| **08.01** | Assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade. Conforme preconizam a Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e a Política Nacional do Idoso (PNI). |
| **08.02** | Erradicar o trabalho infantil, criar condições de atendimento às crianças carentes e diminuir a evasão escolar. |
| **08.03** | Assegurar os direitos fundamentais da criança e do adolescente, o fortalecimento de sua autoestima e a convivência familiar e comunitária em condições dignas de vida. |
| **08.04** | Garantir a população em situação de insegurança alimentar acesso digno regular e adequado à nutrição e manutenção da saúde humana. |
| **08.05** | Promover a integração dos adolescentes egressos do PETI à sociedade e à comunidade, além de preparar o jovem para atuar como agente de transformação e desenvolvimento de sua comunidade. |
| **08.06** | Promover o acompanhamento sócio-assistencial de famílias e contribuição para o processo de autonomia e emancipação social. |
| **08.07** | Assegurar o desenvolvimento integral da criança valorizando a convivência social e familiar. |
| **08.08** | Prestar assistência social geral às pessoas necessitadas, através de doações de agasalhos, ataúdes e outros benefícios. |
| **08.09** | Prestar Assistência Social às famílias e menores carentes, incentivar o engajamento da comunidade em programas sociais e de geração de emprego e renda, bem como proporcionar capacitação e interação entre trabalhadores de diversas atividades do município. |
| **08.10** | Atendimento aos idosos e portadores de deficiência, incapacitados para a vida independente e para o trabalho, impossibilitados de prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família. |
| **08.11** | Inserir ou reinserir no mercado de trabalho mão-de-obra com qualificação profissional, através de cursos, treinamentos e capacitação, em parceria com o SENAC, SESI, SESC, SENAI e demais entidades profissionalizantes, bem como oferecer subsídios para o jovem ingressar ao mercado de trabalho. |

PREFEITURA VERTENTES
VERTENTES NÃO PODE PARAR

# ANEXO DE PRIORIDADES
# ANEXO I
# LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2019

| | |
|---|---|
| **08.12** | Prover concessões de benefício para famílias atingidas por fenômenos naturais, ampliando a distribuição de agasalhos e mantimentos nos casos de calamidade pública. |
| **08.13** | Apoiar as ações do Conselho Tutelar e do Conselho de Assistência Social para as ações de controle social e de assistência direta. |
| **08.14** | Prestar assistência integral ao idoso. |
| **08.15** | Atingir a raiz do problema da fome e da pobreza, através de programas sócio-assistenciais. |
| **08.16** | Assegurar os direitos sociais de pessoas portadoras de necessidades especiais criando condições para promover sua autonomia, inclusão social e participação efetiva na sociedade. |
| **08.17** | Execução de ações de apoio à criança, ao adolescente e aos jovens, prestando assistência social àqueles em situação de risco. |
| **08.18** | Atender as pessoas carentes quanto às necessidades básicas, na distribuição de *renda e desigualdade social, bem como realizar ações de cidadania.* |
| **08.19** | Manter a criança na escola, erradicar o trabalho infantil e oferecer atividades sócio-educativas às crianças. |
| **08.20** | Identificar os problemas sociais na ponta do processo, focando as necessidades do município, ampliando a eficiência dos recursos financeiros e da cobertura social. Trata-se de um modelo democrático, descentralizado, que tem a missão de ampliar a rede de assistência social brasileira. |
| **08.21** | Promover e incentivar, no âmbito do Município, a implantação de ações para melhoria da alimentação e nutrição, garantindo o acesso aos alimentos em quantidade, qualidade e regularidade necessárias à população em situação de insegurança alimentar, como também auxiliar na prevenção de doenças relacionadas ao consumo impróprio de alimentos, a exemplo da desnutrição, obesidade e a anemia, entre outros. |
| **08.22** | Promover atenção integral a mulher através de ações voltadas para as áreas de saúde, educação, cultura e efetivação de direitos, e apoio à mulher vítima de violência sexista, tais como: violência doméstica, física, psicológica e sexual. |
| **08.23** | Oferecer um centro de apoio à população rural do município que irão viajar e não tem onde ficar. |
| **08.24** | Atender a população carente do município. |
| **08.25** | Implantação de um Centro Específico de Apoio ao Idoso |
| **08.26** | Construção de um CRAS na cidade para organização e ofertas de serviços sócio assistenciais através do PSB – Proteção Básica do SUAS, nas áreas de vulnerabilidade e risco social. . |
| **08.27** | Construção e implantação de um centro de inclusão produtiva para realização de cursos profissionalizantes para população carente do município. |
| **08.28** | Manutenção do conselho do idoso. |

PREFEITURA VERTENTES
VERTENTES NÃO PODE PARAR

# ANEXO DE PRIORIDADES
# ANEXO I
# LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2019

| | |
|---|---|
| **08.29** | Implementação da Coordenação da Mulher |
| **08.30** | Manutenção do CREAS – Centro Especializado de Assistência Social para oferecer orientação e apoio especializados e continuados a indivíduos e famílias com seus direitos violados. |
| **08.31** | Manutenção do Programa Criança Feliz – PCF, através de suas ações socioassistenciais e visitas domiciliares. |
| **08.32** | Implantação de um CRAS – Centro de Referência da Assistência Social no povoado do Livramento |

| **AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2019** | |
|---|---|
| **Nº da Ação** | **Função: 10 – Saúde** |
| **10.01** | Manutenção e ampliação do Programa de Atenção Básica de Saúde. |
| **10.02** | Ampliação e manutenção das equipes de Estratégia de Saúde da Família. |
| **10.03** | Ampliação e manutenção do Programa de Agentes Comunitários de Saúde – PACS. |
| **10.04** | Assistência farmacêutica, por meio de fornecimento de medicamentos básicos. |
| **10.05** | Prevenção de riscos à saúde da população mediante a garantia da qualidade dos produtos, serviços e dos ambientes sujeitos a vigilância sanitária. |
| **10.06** | Prevenção e controle de doenças, surtos e epidemias, calamidades públicas e emergências epidemiológicas de maneira oportuna. |
| **10.07** | Ampliação e manutenção do programa de saúde bucal. |
| **10.08** | Manter o acesso da população aos serviços ambulatoriais e hospitalares do Sistema Único de Saúde e ampliar o atendimento. |
| **10.09** | Apoio ao paciente em tratamento fora do domicílio. |
| **10.10** | Promoção da alimentação saudável, prevenindo e controlando os distúrbios nutricionais e doenças relacionadas à alimentação e nutrição. |
| **10.11** | Imunização da população de diversas doenças tais como: poliomielite, gripe (inclusive tipo A H1N1), tétano, rubéola, febre amarela, raiva e outras. |
| **10.12** | Aperfeiçoamento e modernização do sistema de saúde através do planejamento, controle, regulação, avaliação e auditoria de serviços de saúde a fim de fortalecer planejamento estratégico e operacional do sistema municipal de saúde. |
| **10.13** | Promover campanhas educativas periódicas e trabalhos para conscientização, prevenção e tratamento de doenças diversas junto aos adolescentes, inclusive as sexualmente transmissíveis. |

PREFEITURA VERTENTES
VERTENTES NÃO PODE PARAR

# ANEXO DE PRIORIDADES
# ANEXO I
# LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2019

| | |
|---|---|
| **10.14** | Vigilância, prevenção e atenção em HIV / AIDS e outras doenças sexualmente transmissíveis. |
| **10.15** | Atenção à população com serviços médicos e odontológicos especializados através de policlínicas. |
| **10.16** | Garantia, manutenção e qualificação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), diminuindo o risco de morte e sequelas. |
| **10.17** | Atenção a saúde da mulher através de acompanhamento ginecológico e prevenção do câncer de colo do útero e de mama. |
| **10.18** | Manutenção do NASF – Núcleo de Apoio à Saúde da Família. |
| **10.19** | Ampliação e recuperação da rede física de saúde para melhorar o atendimento da população. |
| **10.20** | Apoio a entidades de saúde sem fins lucrativos do município para eficientizar os serviços e melhorar o atendimento a população. |
| **10.21** | *Manutenção da saúde do Escolar - PSE, visando identificar e corrigir, de forma* precoce, problemas que possam comprometer o processo de aprendizagem, e diminuição dos índices de repetência e evasão escolar. |
| **10.22** | Estímulo a participação da sociedade civil organizada na formulação e acompanhamento das políticas de saúde, através das instâncias deliberativas do Sistema Único de Saúde (SUS). |
| **10.25** | Melhoria das condições de trabalho dos profissionais de saúde. |
| **10.26** | Nortear a prática de saúde pela humanização e a qualidade da assistência a ser prestada a população. |
| **10.27** | Reorganização das ações de saúde, através de uma proposta inclusiva, na qual os homens considerem os serviços de saúde também como espaços masculinos e, por sua vez, os serviços de saúde reconheçam os homens como sujeitos que necessitem de cuidados. |
| **10.28** | Promoção do envelhecimento saudável e a manutenção da máxima capacidade funcional do indivíduo que envelhece, pelo maior tempo possível, valorização da autonomia ou autodeterminação e a preservação da independência física e mental do idoso. |
| **10.29** | Atenção a saúde da criança através do incentivo ao aleitamento materno, visando diminuir a mortalidade infantil em crianças até um ano de idade. |
| **10.30** | Garantir atenção integral as gestantes fortalecendo os vínculos afetivos para redução da mortalidade infantil e materna. |
| **10.31** | Incorporação da temática ambiental nas práticas de saúde pública, visando diminuir a afetação da saúde causada por riscos ambientais. |
| **10.32** | Ampliação do acesso da população aos medicamentos considerados essenciais, beneficiando as pessoas com dificuldade para realizar o tratamento devido ao alto custo desses produtos, através da Farmácia Popular do Brasil. |
| **10.33** | Assistência terapêutica através de medicamentos fitoterápicos auxiliando no tratamento de várias doenças. |

# ANEXO DE PRIORIDADES
# ANEXO I
# LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2019

| | |
|---|---|
| **10.34** | Promover ações de promoção e prevenção junto à população através da divulgação das ações de saúde na comunidade. |
| **10.35** | Implantação e manutenção do CAPS – Centro de Atenção Psicossocial, visando o atendimento para população que sofre de distúrbios mentais, objetivando sua reintegração social. |
| **10.36** | Aquisição de veículo especializado para cadeirantes do município. |
| **10.37** | Implantação e manutenção do SAD – Serviço de atendimento domiciliar. |
| **10.38** | Implantação e Manutenção do NEP – Núcleo de Educação Permanente, visando a capacitação e treinamento dos profissionais de saúde. |
| **10.39** | Manutenção do PMAQ – Programa de Melhoria do Acesso e da Qualidade da assistência básica de saúde. |
| **10.40** | Implantação e Manutenção do Programa de Academia da Saúde. |
| **10.41** | Capacitação dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes Comunitários de Endemias. (CV) |
| **10.42** | Criação de centros direcionados as politicas públicas voltadas para usuários químicos.(CV) |
| **10.43** | Criação de casas de apoio na Capital direcionada ao acolhimento das pessoas com necessidades de exames e tratamentos de saúde com as devidas logísticas.(CV) |
| **10.44** | Implantação e Manutenção de Laboratório de Citopatologia, para saúde da mulher |

| **AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2019** | |
|---|---|
| **Nº da Ação** | **Função: 12 – Educação** |
| **12.01** | Atender as necessidades nutricionais dos alunos durante sua permanência em sala de aula, contribuindo para o crescimento, o desenvolvimento, a aprendizagem e o rendimento escolar dos estudantes, bem como a formação de hábitos alimentares saudáveis. |
| **12.02** | Assegurar o transporte escolar aos alunos da Educação Básica, que residem em áreas distantes das Unidades Escolares Municipais. |
| **12.03** | Oferecer ensino do 1° ao 9° ano, otimizar e reorganizar o modelo educacional da rede municipal, buscando a melhoria da qualidade de ensino e ampliação das disposições da Lei nº 9.424 e Art. 212 CF. |
| **12.04** | Expandir e qualificar o espaço escolar na perspectiva da construção de condições essenciais para operacionalizar o processo pedagógico de ensino-aprendizagem. |
| **12.05** | Assegurar aos portadores de necessidades especiais de educação, o atendimento específico, com vistas a facilitar a sua integração no Ensino Regular. |
| **12.06** | Ampliar a rede física, manter os serviços regulares das creches e educação infantil para todas as crianças de 0 a 6 anos. |

PREFEITURA VERTENTES
VERTENTES NÃO PODE PARAR

# ANEXO DE PRIORIDADES
# ANEXO I
# LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2019

| | |
|---|---|
| **12.07** | Oferecer capacitação a jovens, readaptar desempregados para o mercado de trabalho e ampliar a rede física para cursos profissionalizantes. |
| **12.08** | Oferecer apoio financeiro e logístico para valorização do magistério, proporcionando aos professores da rede de ensino municipal a obtenção do curso superior, incluindo o pagamento das mensalidades, bolsas de estudo e transporte. |
| **12.09** | Erradicação do analfabetismo no Município. |
| **12.10** | Promover ações que objetivem proporcionar a população escolar do ensino superior, meio de transporte para frequência às aulas e outras atividades curriculares. |
| **12.11** | Manter as crianças na escola e erradicar o trabalho infantil. |
| **12.12** | Incentivar o aprendizado com técnicas modernas de ensino. |
| **12.13** | Atender as necessidades do sistema de ensino, através de serviços técnicos especializados. |
| **12.14** | Apoiar entidades educacionais sem fins lucrativos do município para eficientizar os serviços e melhorar o atendimento a população. |
| **12.15** | Equipar as unidades educacionais do município. |
| **12.16** | Descentralizar a gestão financeira de recursos para agilizar as ações educacionais e reduzir os custos das unidades executoras do PDDE. |
| **12.17** | Assistir aos educados em todos os níveis, bem como incentivá-los ao ingresso no ensino superior. |
| **12.18** | Universalização da educação básica e valorização dos profissionais do magistério. |
| **12.19** | Propiciar ensino básico e profissional, compreendendo a reintegração de Jovens ao sistema de ensino, inclusive qualificação profissional, complementado por ações de cidadania, esporte, cultura e lazer. |
| **12.20** | Ampliar a estrutura física das escolas para implantação de bibliotecas digitais com o objetivo de realizar atividades de pesquisa, estudo e atualização do conhecimento. |
| **12.21** | Oferecer educação integral em algumas escolas do município, do 5º ao 9º ano. |
| **12.22** | Implantação de câmeras nas escolas do município e distritos. |
| **12.23** | Incentivo a formação e capacitação de profissionais do magistério, para atuar na área de crianças especiais.(CV) |
| **12.24** | Criação de biblioteca móvel e incentivo a leitura. (CV) |

**AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2019**

PREFEITURA VERTENTES
VERTENTES NÃO PODE PARAR

# ANEXO DE PRIORIDADES
# ANEXO I
# LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2019

| Nº da Ação | Função: 13 – Cultura |
|---|---|
| 13.01 | Preservar o patrimônio histórico e cultural do município e resgatar as tradições. |
| 13.02 | Difundir arte, cultura, tradições e atrair o turismo para o Município. |
| 13.03 | Promover, preservar e incentivar a cultura do Município, inclusive construir o Centro Cultural e outros com sua manutenção. |
| 13.04 | Promover, preservar, incentivar e melhorar os eventos do Município. |
| 13.05 | Construção, implantação e manutenção de um Centro Cultural. |
| 13.06 | Construção, implantação e manutenção de uma biblioteca municipal. |
| 13.07 | Promover ações culturais para inserir os jovens na cultura local através de festival de musica, dança etc. |
| 13.08 | Promover concurso de miss no município. |

| AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2019 | |
|---|---|
| Nº da Ação | Função: 15 – Urbanismo |
| 15.01 | Melhoria do desempenho nas atividades de coleta de lixo, limpeza urbana e outros serviços postos à disposição da população. |
| 15.02 | Oferecer infraestrutura à população que necessitam de espaços, vias e serviços públicos. |
| 15.03 | Prestar serviços públicos de boa qualidade a população do município. |
| 15.04 | Incentivo de projetos de arborização em todo município.(CV) |
| 15.05 | Acessibilidade em todos os prédios públicos.(CV) |
| 15.06 | Aquisição de Sinais de Trânsito e Gerenciamento do Sistema Municipal de Trânsito |

| AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2019 | |
|---|---|
| Nº da Ação | Função: 16 – Habitação |
| 16.01 | Oferecer à população carente meios de construir seu próprio lar. |

# ANEXO DE PRIORIDADES
# ANEXO I
# LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2019

| | |
|---|---|
| **16.02** | Melhorar as condições habitacionais da população carente, principalmente aquela que se encontra em situação de risco. |
| **16.03** | Doação de terreno à população carente do município. |

| AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2019 | |
|---|---|
| **Nº da Ação** | **Função: 17 – Saneamento** |
| **17.01** | Oferecer melhores condições de higiene, saúde e preservação ambiental. |
| **17.02** | Ampliar o sistema de saneamento urbano, para melhorar a saúde e as condições sanitárias da população, equipar as unidades da administração, de banheiros e sanitários, bem como instalar privadas higiênicas e sanitários públicos para servir a população. |
| **17.03** | Melhorar o abastecimento d'água e minimizar a seca do Município. |
| **17.04** | Oferecer água tratada a população urbana e rural, proporcionando desta forma melhores condições sanitárias. |
| **17.05** | Conclusão da Construção do Sistema de Esgotamento Sanitário do Povoado do Livramento |
| **17.06** | Construção do Sistema de Abastecimento de Água do Distrito de Serra Seca |

| AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2019 | |
|---|---|
| **Nº da Ação** | **Função: 18 – Gestão Ambiental** |
| **18.01** | Recuperar, revitalizar e preservar o meio ambiente, visando proporcionar uma melhor qualidade de vida à população. |
| **18.02** | Preservação, conservação ambiental e destinação ecológica do lixo urbano. |
| **18.03** | Incentivar práticas que venham a contemplar a preservação e renovação das matas do nosso municípios para preservação das nascentes (CV) |

| AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2019 | |
|---|---|
| **Nº da Ação** | **Função: 19 – Ciência e Tecnologia** |
| **19.01** | Promover o acesso às tecnologias de informação e comunicação e ao acervo de informações e de conhecimentos, contribuindo para a inclusão social dos cidadãos brasileiros. Além de oferecer oportunidades de inclusão digital as escolas públicas, as comunidades e pequenos empreendedores por meio de capacitação e treinamento nas modernas ferramentas da tecnologia da informação e |

# ANEXO DE PRIORIDADES
# ANEXO I
# LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2019

| | |
|---|---|
| | comunicação, em especial a Internet. |
| **19.02** | Apoiar o ensino básico profissionalizante para a popularização científica e tecnológica, funcionando como um centro irradiador de conhecimento, voltado para capacitação da mão de obra qualificada, observando-se, sobretudo, a vocação e necessidade da população. |

| **AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2019** | |
|---|---|
| **Nº da Ação** | **Função: 20 – Agricultura** |
| **20.01** | Melhorar as condições socioeconômicas da população rural e difundir tecnologias de plantio, manejo e aproveitamento. |
| **20.02** | Abastecer regularmente a população e melhorar a estrutura física existente. |
| **20.03** | Estimular a produção rural, apoiando o homem do campo por meio de doação de sementes, mudas e fertilizantes, bem como incorporação de novas técnicas de cultivo e manejo do solo. |
| **20.04** | Melhorar as condições sanitárias do rebanho, aumentar a produtividade e elevar o padrão socioeconômico da população rural, bem como proporcionar a agropecuária uma oferta de recursos hídricos que a torne menos vulnerável aos efeitos das estiagens. |
| **20.05** | Transportar em veículo adequado, carnes provenientes do abate de animais do Matadouro Público para o açougue e frigoríficos do município e assegurar padrão sanitário de qualidade. |
| **20.06** | Incentivo a produção de plantas oleaginosas para a produção de biodiesel e apoio a implantação de indústrias. |
| **20.07** | Visa apoiar o Governo Federal e Estadual no enfrentamento da alta recente dos alimentos através do aumento da produção da agricultura familiar, por meio de investimento, conhecimento e comercialização. |
| **20.08** | Imunizar rebanhos com vista a reduzir a transmissão de doenças à população. Proporcionar a venda e exposição de animais no município. |
| **20.09** | Estimular o pequeno produtor rural através de hora/máquina fornecidos pelo município para serviços agrícolas e limpezas de barragens - barreiros, mediante cadastro. |
| **20.10** | Criação e capacitação de profissionais para aplicação de vacinas necessárias na área de agricultura.(CV) |
| **20.11** | Celebrar convênios a nível de Estados e Entidades com implementação de seguro safra no município.(CV) |
| **20.12** | Melhorar o incentivo do corte de terra do homem do campo.(CV) |
| **20.13** | Celebração de convênios com Universidades para promover programas de intervenções cirúrgicas para animais.(CV) |

| **AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2019** |
|---|

PREFEITURA VERTENTES
VERTENTES NÃO PODE PARAR

# ANEXO DE PRIORIDADES
# ANEXO I
# LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2019

| Nº da Ação | Função: 22 – Indústria |
|---|---|
| 22.01 | Promover o desenvolvimento industrial sustentável e aumentar o nível de empregos. |

| AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2019 | |
|---|---|
| **Nº da Ação** | **Função: 23 – Comércio e Serviços** |
| 23.01 | Incentivar o turismo no município. |
| 23.02 | Alavancar o desenvolvimento do Município pela indução à vocação empreendedora e especialização da gestão empresarial. |
| 23.03 | Ampliar, modernizar, reestruturar feiras livres e mercados, bem como desenvolver habilidades de comercialização e produção. |
| 23.04 | Promover o desenvolvimento de APLs (Arranjos Produtivos Locais) por meio de estímulo à cooperação entre capacidade produtiva local, instituições de pesquisa, agentes de desenvolvimento, com vistas à dinamização dos processos locais de inovação, através de processos tecnológicos, de formação, qualificação e especialização de mão-de-obra. |

| AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2019 | |
|---|---|
| **Nº da Ação** | **Função: 25 – Energia** |
| 25.01 | Melhorar as condições socioeconômicas da população rural e ampliar a área iluminada da população urbana para aumentar o conforto e a segurança. |

| AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2019 | |
|---|---|
| **Nº da Ação** | **Função: 26 – Transportes** |
| 26.01 | Melhorar as condições de infraestrutura na área de transporte no Município. |
| 26.02 | Melhorar as condições das estradas facilitando o fluxo do trânsito. |

| AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2019 | |
|---|---|
| **Nº da Ação** | **Função: 27 – Desporto e Lazer** |
| 27.01 | Oferecer esporte e lazer a população deste município. |
| 27.02 | Assistir o desporto amador do município. |

PREFEITURA VERTENTES
VERTENTES NÃO PODE PARAR

# ANEXO DE PRIORIDADES
# ANEXO I
# LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2019

| | |
|---|---|
| **27.03** | Manutenção de um Ginásio coberto, que oferece e incentivar esporte e lazer a população. |
| **27.04** | Apoiar a participação de equipes esportivas municipais em campeonatos regionais. |
| **27.05** | Melhorias nas instalações do estádio municipal.(CV) |
| **27.06** | Criação da praça da juventude.(CV) |
| **27.07** | Aquisição de Terreno destinado à construção de Estádio de Futebol, Cemitérios e etc.; (CV) |

ROMERO LEAL FERREIRA
Prefeito

PREFEITURA VERTENTES

VERTENTES NÃO PODE PARAR

# ANEXO II

# ANEXO DE METAS FISCAIS

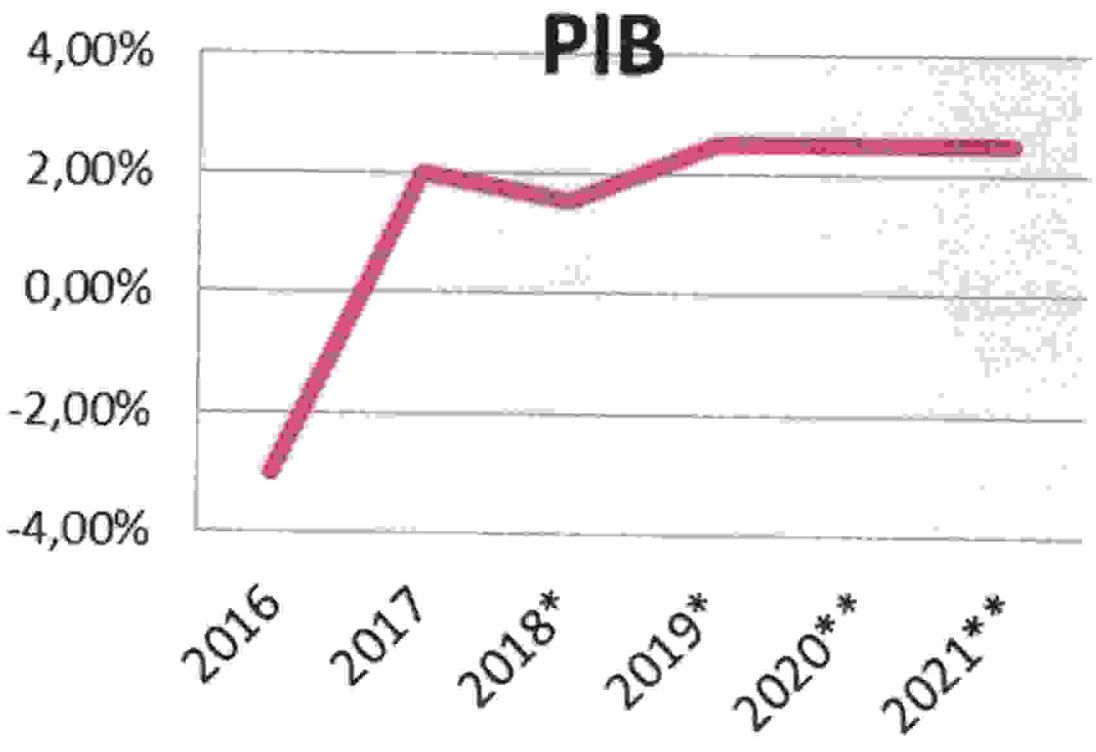


# DO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2019

**ANEXO II**

DO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS/2019

**ANEXO DE METAS FISCAIS**

**APRESENTAÇÃO:**

O presente Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Vertentes, para o exercício de 2019, é um conjunto de demonstrativos estabelecidos pelo art. 4º, § 1º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Foi elaborado de conformidade com o Manual de Demonstrativos Fiscais 9ª edição, aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional pela Portaria STN nº 389, de 14 de junho de 2018, com a finalidade de estabelecer as metas fiscais anuais, em valores constantes e correntes, relativas às receitas, despesas, resultado nominal, resultado primário e o montante da dívida para o exercício a que se refere (2019) e para os dois seguintes (2020 e 2021), bem como a avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior (2017) e evolução do patrimônio líquido do Município.

Integram o presente Anexo de Metas Fiscais os demonstrativos abaixo especificados, metodologia e memória de cálculos:

I - Demonstrativo 1 – Metas Anuais de:

a) Receitas Primárias;

b) Despesas Primárias;

c) Resultado Nominal;

d) Resultado Primário;

e) Montante da Dívida.

II – Demonstrativo 2: Avaliação do Cumprimento das Metas do Exercício Anterior;

III – Demonstrativo 3: Metas Fiscais Atuais comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

IV - Demonstrativo 4: Evolução do Patrimônio Líquido;

V – Demonstrativo 5: Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;

VI – Demonstrativo 6: Este demonstrativo segue sem valores em razão do Município está vinculado apenas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, que integra a LDO de 2019 da União Federal.

VII – Demonstrativo 7: Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

VIII – Demonstrativo 8: Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Tabela 1 - Metas Anuais

**MUNICÍPIO DE VERTENTES - PE**

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

**METAS ANUAIS**

**2019**

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, Art. 4º § 1º) — R$ milhares

| ESPECIFICAÇÃO | 2019 | | | 2020 | | | 2021 | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | Valor Corrente (a) | Valor Constante | % PIB (a/PIB)x100 | Valor Corrente (b) | Valor Constante | % PIB (b/PIB)x100 | Valor Corrente (c) | Valor Constante | % PIB (c/100)x100 |
| Receita Total | 58.075 | 55.788 | 0,032 | 61.813 | 57.095 | 0,034 | 65.794 | 58.434 | 0,035 |
| Receitas Primárias (I) | 57.500 | 55.235 | 0,032 | 61.200 | 56.528 | 0,033 | 65.141 | 57.855 | 0,035 |
| Despesa Total | 58.075 | 55.787 | 0,032 | 61.813 | 57.095 | 0,034 | 65.794 | 58.435 | 0,035 |
| Despesas Primárias (II) | 57.298 | 55.041 | 0,032 | 61.000 | 56.344 | 0,033 | 64.943 | 57.679 | 0,034 |
| Resultado Primário (III) = (I - II) | 201 | 193 | 0,000 | 199 | 184 | 0,000 | 198 | 176 | 0,000 |
| Resultado Nominal | 0 | 0 | 0,000 | 0 | 0 | 0,000 | 0 | 0 | 0,000 |
| ida Pública Consolidada | 1.690 | 1.623 | 0,001 | 1.638 | 1.513 | 0,001 | 1.586 | 1.408 | 0,001 |
| *Dívida Consolidada Liquida* | *0* | *0* | *0,000* | *0* | *0* | *0,000* | *0* | *0* | *0,000* |
| Receitas Primárias advindas de PPP (IV) | 0 | 0 | 0,000 | 0 | 0 | 0,000 | 0 | 0 | 0,000 |
| Despesas Primárias geradas por PPP (V) | 0 | 0 | 0,000 | 0 | 0 | 0,000 | 0 | 0 | 0,000 |
| Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V) | 0 | 0 | 0,000 | 0 | 0 | 0,000 | 0 | 0 | 0,000 |

Notas:

1 - O valor do PIB de Pernambuco de 2016 foi de aproximadamente R$ 168,9 bilhões, em 2017 teve um crescimento de 2,00%, Fonte: CONDEPE - FIDEM, publicado no site www.condepefidem.pe.gov.br e IBGE.

3 - Devido à inexistência de projeções oficiais do Estado de Pernambuco até 30 de junho de 2018, os valores projetados do PIB estadual para o exercícios de 2018, 2019, 2020 e 2021 foram baseados na previsão da taxa de crescimento do PIB Nacional, conforme quadro demonstrativo abaixo:

| Ano | Taxa de Crescimento do PIB % | Valor em Milhares (R$) |
|---|---|---|
| 2016 | -3,00% | 168.922.000 |
| 2017 | 2,00% | 172.300.440 |
| 2018 | 1,55% | 174.971.097 |
| 2019 | 2,50% | 179.345.374 |
| 2020 | 2,50% | 183.829.009 |
| 2021 | 2,50% | 188.424.734 |

*Fonte: Agência CONDEPE/FIDEM*
*IBGE*
*Banco Central do Brasil - BCB (Relatório Focus)*

4 - O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

| VARIÁVEIS | 2019 | 2020 | 2021 |
|---|---|---|---|
| PIB estimado (crescimento % anual) | 2,50% | 2,50% | 2,50% |
| Inflação Média (% anual) projetada com base no índice IPCA | 4,10% | 4,00% | 4,00% |

5 - Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes:

| 2019 | 2020 | 2021 |
|---|---|---|
| Valor Corrente / 1,0410 | Valor Corrente / 1,0826 | Valor Corrente / 1,1259 |

6 - Séries históricas dos indicadores IPCA, PIB e SELIC

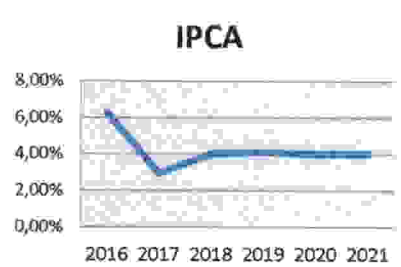


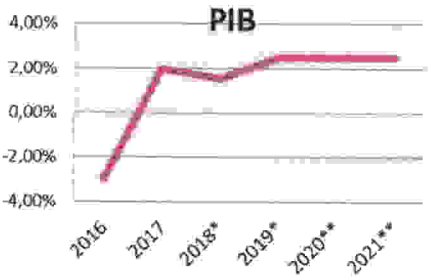


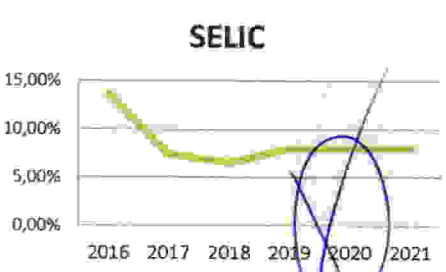


*Fonte: Agência CONDEPE/FIDEM (PIB PE 2016 e 2017), IBGE, BACEN (Relatório Focus).*

** PIB de Pernambuco real de 2016 e 2017, estimado de 2018 a 2021, pelo crescimento do PIB Nacional, conforme Manual de Demosntrativos Fiscais 9ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 389 de 14 de junho de 2018

MUNICÍPIO DE VERTENTES - PE

## I - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as receitas do Município

TOTAL DAS RECEITAS

R$ milhares

| ESPECIFICAÇÃO | Realizado 2016 | Realizado 2017 | Reprojetado 2018 |
|---|---|---|---|
| RECEITAS CORRENTES | 38.299 | 47.091 | 45.940 |
| Receita Tributária | 1.273 | 1.281 | 1.901 |
| Receitas de Contribuições | 607 | 633 | 668 |
| Receita Patrimonial | 673 | 721 | 628 |
| Aplicações Financeiras | 673 | 721 | 493 |
| Outras Receitas Patrimoniais | - | - | 135 |
| Transferências Correntes | 35.622 | 37.124 | 42.643 |
| Cota-Parte do FPM | 14.519 | 17.201 | 18.689 |
| Transf. de Recursos do SUS - FMS | 4.554 | 6.647 | 7.018 |
| Outras Transferências Correntes | 16.549 | 13.276 | 16.936 |
| Outras Receitas Correntes | 124 | 7.332 | 99 |
| Receita da Dívida Ativa | 29 | 32 | 34 |
| Demais Receitas | 95 | 7.300 | 65 |
| RECEITA DE CAPITAL | 1.211 | 383 | 7.997 |
| Operações de Créditos | | | - |
| Alienação de Bens | | - | - |
| Amortização de Empréstimos | | | - |
| Transferências de Capital | 1.211 | 383 | 7.997 |
| Outras Receitas de Capital | | | - |
| **TOTAL GERAL DAS RECEITAS** | **39.510** | **47.474** | **53.937** |

| ESPECIFICAÇÃO | PREVISÃO - R$ milhares | | |
|---|---|---|---|
| | 2019 | 2020 | 2021 |
| RECEITAS CORRENTES | 49.501 | 52.681 | 56.069 |
| Receita Tributária | 2.027 | 2.159 | 2.299 |
| Receitas de Contribuições | 712 | 759 | 808 |
| Receita Patrimonial | 670 | 713 | 760 |
| Aplicações Financeiras | 526 | 560 | 596 |
| Outras Receitas Patrimoniais | 144 | 153 | 163 |
| Transferências Correntes | 45.457 | 48.412 | 51.559 |
| Cota-Parte do FPM | 19.922 | 21.217 | 22.596 |
| Transf. de Recursos do SUS - FMS | 7.481 | 7.967 | 8.485 |
| Outras Transferências Correntes | 18.054 | 19.227 | 20.477 |
| Outras Receitas Correntes | 635 | 639 | 643 |
| Receita da Dívida Ativa | 565 | 564 | 564 |
| Demais Receitas | 70 | 74 | 79 |
| RECEITA DE CAPITAL | 8.574 | 9.132 | 9.725 |
| Operações de Créditos | - | - | - |
| Alienação de Bens | 50 | 53 | 57 |
| Amortização de Empréstimos | - | - | - |
| Transferências de Capital | 8.524 | 9.078 | 9.669 |
| Outras Receitas de Capital | - | - | - |
| **TOTAL GERAL DAS RECEITAS** | **58.075** | **61.813** | **65.794** |
| | | | |
| **Estimativa de Transferências de Receitas Intra-Orçamentária relativa à operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.** | - | - | - |

Notas:

1 - Os parâmetros utilizados para se chegar aos valores projetados foram baseados na taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA), na taxa de crescimento do PIB e nas ações econômico-financeiras e administrativas, que serão tomadas por este município, para obter uma melhoria na fiscalização e obtenção de recursos financeiros para os exercícios futuros.

2 - Estimativa referente aos valores das transferências de receitas intra-orçamentárias relativos à operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conforme exigência do Manual de Demosntrativos Fiscais 9ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 389 de 14 de junho de 2018.

I.a - Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Fontes de Receita

Receita Tributária

| Metas Anuais | VALOR NOMINAL - R$ milhares | VARIAÇÃO % |
|---|---|---|
| 2016 | 1.273 | - |
| 2017 | 1.281 | 0,63% |
| 2018 | 1.901 | 48,44% |
| 2019 | 2.027 | 6,60% |
| 2020 | 2.159 | 6,50% |
| 2021 | 2.299 | 6,50% |

Receita da Dívida Ativa

| Metas Anuais | VALOR NOMINAL - R$ milhares | VARIAÇÃO % |
|---|---|---|
| 2016 | 29 | - |
| 2017 | 32 | 10,34% |
| 2018 | 34 | 5,58% |
| 2019 | 565 | 1572% |
| 2020 | 564 | -0,09% |
| 2021 | 564 | 0,00% |

Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios

| Metas Anuais | VALOR NOMINAL - R$ milhares | VARIAÇÃO % |
|---|---|---|
| 2016 | 14.519 | - |
| 2017 | 17.201 | 18,47% |
| 2018 | 18.689 | 8,65% |
| 2019 | 19.922 | 6,60% |
| 2020 | 21.217 | 6,50% |
| 2021 | 22.596 | 6,50% |

Transferências de Recursos do SUS

| Metas Anuais | VALOR NOMINAL - R$ milhares | VARIAÇÃO % |
|---|---|---|
| 2016 | 4.554 | - |
| 2017 | 6.647 | 45,96% |
| 2018 | 7.018 | 5,58% |
| 2019 | 7.481 | 6,6% |
| 2020 | 7.967 | 6,50% |
| 2021 | 8.485 | 6,50% |

*Nota:*

1 - O aumento previsto para a Receita Tributária provém da aplicação de uma política de intensificação da fiscalização na arrecadação dos tributos de competência municipal.

2 - O Município prevê um aumento na Arrecadação da Dívida Ativa, no exercício de 2019 em diante, em torno de 30% sobre o saldo da Dívida Ativa que o Município tem a receber em 2018, aplicando uma política de intensificação da arrecadação dos tributos de competência municipal.

3 - As projeções para 2019, 2020 e 2021 foram realizadas considerando-se a taxa de inflação do IPCA prevista respectivamente em 4,10%, 4,00% e 4,00%, e também foi considerada a previsão da taxa de crescimento do PIB para 2019, 2020 e 2021 com os respectivos percentuais de 2,50%, 2,50% e 2,50%.

4 - Desta forma, consideram-se no campo VARIAÇÃO % estas três variáveis (% IPCA, % PIB e intensificação na fiscalização tributária) para seus respectivos exercícios.

**Outras Receitas Correntes**

| Metas Anuais | VALOR NOMINAL - R$ milhares | VARIAÇÃO % |
|---|---|---|
| 2016 | 124 | - |
| 2017 | 7.332 | 5813% |
| 2018 | 99 | -98,65% |
| 2019 | 635 | 539,4% |
| 2020 | 639 | 0,63% |
| 2021 | 643 | 0,76% |

**Receitas de Capital**

| Metas Anuais | VALOR NOMINAL - R$ milhares | VARIAÇÃO % |
|---|---|---|
| 2016 | 1.211 | - |
| 2017 | 383 | -68,37% |
| 2018 | 7.997 | 1988% |
| 2019 | 8.574 | 7,2% |
| 2020 | 9.132 | 6,50% |
| 2021 | 9.725 | 6,50% |

Nota:

1 - As receitas de Capital tem como base as transferências de recursos de convênios. As projeções para os exercícios de 2019, 2020 e 2021 são fundamentadas em estimativas de transferências voluntárias por meio de convênios e contratos de repasse vindos da União e do Estado.

**1. Composição das receitas totais - 2019**

**1.1 Participação do FPM e Transferências do SUS nas Transferencias Correntes - 2019**

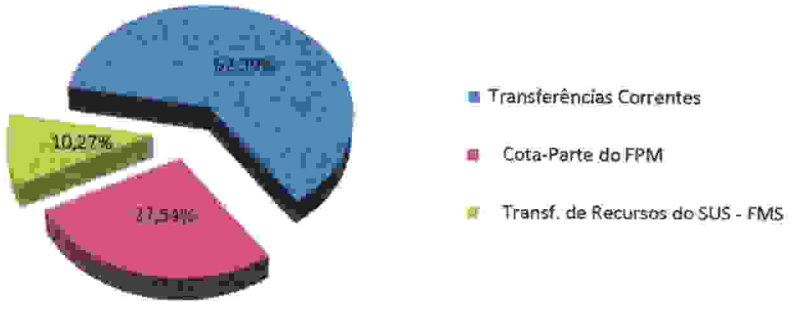


Nota: Do montante previsto para as Transferências Correntes R$ 45.457.000,00 em 2019, R$ 19.922.000,00 compõe o FPM e R$ 7.481.000,00 compõe as Transferências do SUS.

MUNICÍPIO DE VERTENTES - PE

## II - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as despesas do Município

### TOTAL DAS DESPESAS

R$ milhares

| CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA | Realizada 2016 | Realizada 2017 | Previsto 2018 |
|---|---|---|---|
| DESPESAS CORRENTES | 34.049 | 35.116 | 40.265 |
| Pessoal e Encargos Sociais | 16.383 | 17.184 | 20.037 |
| Juros e Encargos da Dívida | - | - | 124 |
| Outras Despesas Correntes | 17.666 | 17.932 | 20.104 |
| DESPESAS DE CAPITAL | 5.784 | 3.210 | 13.673 |
| Investimentos | 5.421 | 2.993 | 12.959 |
| Inversões Financeiras | | | 96 |
| Amortização da Dívida | 363 | 217 | 618 |
| RESERVA DE CONTINGÊNCIA | | | - |
| **TOTAL GERAL DAS DESPESAS** | **39.833** | **38.326** | **53.937** |

| CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA | PREVISÃO - R$ milhares | | |
|---|---|---|---|
| | 2019 | 2020 | 2021 |
| DESPESAS CORRENTES | 42.023 | 44.509 | 47.008 |
| Pessoal e Encargos Sociais | 20.961 | 22.599 | 24.216 |
| Juros e Encargos da Dívida | 134 | 144 | 156 |
| Outras Despesas Correntes | 20.929 | 21.766 | 22.636 |
| DESPESAS DE CAPITAL | 14.567 | 15.724 | 17.104 |
| Investimentos | 13.824 | 14.951 | 16.300 |
| Inversões Financeiras | 100 | 104 | 108 |
| Amortização da Dívida | 643 | 669 | 695 |
| RESERVA DE CONTINGÊNCIA | 1.485 | 1.580 | 1.682 |
| **TOTAL GERAL DAS DESPESAS** | **58.075** | **61.813** | **65.794** |
| | | | |
| **Estimativa de Despesa de Transferências Intra-Orçamentária relativa à operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.** | - | - | - |

Notas:

1 - Os valores projetados para outras despesas correntes foram baseados na projeção da taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA) de 4,10%, 4,00% e 4,00% para os respectivos exercícios de 2019, 2020 e 2021.

2 - *Estimativa referente aos valores das despesas de transferências intra-orçamentárias relativos à operação* entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conforme Manual de Demosntrativos Fiscais 9ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 389 de 14 de junho de 2018.

PREFEITURA VERTENTES
VERTENTES NÃO PODE PARAR

## II.a - Metodologia de Memória de Cálculo para as despesas do Município

### Pessoal e Encargos Sociais

| Metas Anuais | VALOR NOMINAL - R$ milhares | VARIAÇÃO % |
|---|---|---|
| 2016 | 16.383 | - |
| 2017 | 17.184 | 4,89% |
| 2018 | 20.037 | 16,60% |
| 2019 | 20.961 | 4,61% |
| 2020 | 22.599 | 7,82% |
| 2021 | 24.216 | 7,16% |

*Nota:*

1 - Na projeção para despesas de pessoal considerou-se o aumento do salário mínimo nacional em relação a 2018 R$ 954,00, estimado para 2019 em R$ 998,00 conforme nota tecnica conjunta nº1/2018 que serve de subsídio ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019 da União.

### Juros e Encargos da Divida

| Metas Anuais | VALOR NOMINAL - R$ milhares | VARIAÇÃO % |
|---|---|---|
| 2016 | 0 | - |
| 2017 | 0 | - |
| 2018 | 124 | - |
| 2019 | 134 | 8,00% |
| 2020 | 144 | 8,00% |
| 2021 | 156 | 8,00% |

*Nota:*

1 - A projeção para o pagamento de juros e encargos da dívida segue a política do Banco Central do Brasil (Boletim Focus), que projetou em junho de 2018 a taxa SELIC para os exercícios de 2019, 2020 e 2021 em 8,00%, 8,00% e 8,00%, respectivamente.

### Reserva de Contigência

| Metas Anuais | VALOR NOMINAL - R$ milhares | VARIAÇÃO % |
|---|---|---|
| 2016 | 0 | - |
| 2017 | 0 | - |
| 2018 | 0 | - |
| 2019 | 1.485 | - |
| 2020 | 1.580 | 6,42% |
| 2021 | 1.682 | 6,43% |

Nota:

1- Os valores fixados para a Reserva de Contingência serão de, no mínimo, 3% da Receita Corrente e destina-se ao reforço de dotações a serem utilizadas para pagamento de despesas emergênciais, calamidades e outras contingências.

Fonte: Relatório FOCUS Banco Central do Brasil 29 de junho de 2018

MUNICÍPIO DE VERTENTES - PE

## III - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Primário do Município

### RESULTADO PRIMÁRIO

R$ milhares

| ESPECIFICAÇÃO | 2016 | 2017 | 2018 | 2019 | 2020 | 2021 |
|---|---|---|---|---|---|---|
| RECEITAS CORRENTES (I) | 38.299 | 47.091 | 45.940 | 49.501 | 52.681 | 56.069 |
| Receita Tributária | 1.273 | 1.281 | 1.901 | 2.027 | 2.159 | 2.299 |
| Receitas de Contribuições | 607 | 633 | 668 | 712 | 759 | 808 |
| Receita Patrimonial | 673 | 721 | 628 | 670 | 713 | 760 |
| Aplicações Financeiras (II) | 673 | 721 | 493 | 526 | 560 | 596 |
| Outras Receitas Patrimoniais | 0 | 0 | 135 | 144 | 153 | 163 |
| Transferências Correntes | 35.622 | 37.124 | 42.643 | 45.457 | 48.412 | 51.559 |
| Outras Receitas Correntes | 124 | 7.332 | 99 | 635 | 639 | 643 |
| RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I) - (II) | 37.626 | 46.370 | 45.447 | 48.975 | 52.121 | 55.473 |
| RECEITA DE CAPITAL (IV) | 1.211 | 383 | 7.997 | 8.574 | 9.132 | 9.725 |
| Operações de Créditos (V) | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Amortização de Empréstimos (VI) | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Alienação de Bens (VII) | 0 | 0 | 0 | 50 | 53 | 57 |
| Transferências de Capital | 1.211 | 383 | 7.997 | 8.524 | 9.078 | 9.669 |
| Outras Receitas de Capital | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VIII) = (IV-V-VI-VII) | 1.211 | 383 | 7.997 | 8.524 | 9.078 | 9.669 |
| **RECEITAS PRIMÁRIAS (IX) = (III+VIII)** | **38.837** | **46.753** | **53.444** | **57.500** | **61.200** | **65.141** |
| DESPESAS CORRENTES (X) | 34.049 | 35.116 | 40.265 | 42.023 | 44.509 | 47.008 |
| Pessoal e Encargos Sociais | 16.383 | 17.184 | 20.037 | 20.961 | 22.599 | 24.216 |
| Juros e Encargos da Dívida (XI) | 0 | 0 | 124 | 134 | 144 | 156 |
| Outras Despesas Correntes | 17.666 | 17.932 | 20.104 | 20.929 | 21.766 | 22.636 |
| DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII) = (X-XI) | 34.049 | 35.116 | 40.141 | 41.889 | 44.365 | 46.853 |
| DESPESAS DE CAPITAL (XIII) | 5.784 | 3.210 | 13.673 | 14.567 | 15.724 | 17.104 |
| Investimentos | 5.421 | 2.993 | 12.959 | 13.824 | 14.951 | 16.300 |
| Inversões Financeiras | 0 | 0 | 96 | 100 | 104 | 108 |
| Amortização da Dívida (XIV) | 363 | 217 | 618 | 643 | 669 | 695 |
| DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV) = (XIII-XIV) | 5.421 | 2.993 | 13.055 | 13.924 | 15.055 | 16.409 |
| RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI) | 0 | 0 | 0 | 1.485 | 1.580 | 1.682 |
| **DESPESAS PRIMÁRIAS (XVII) = (XII+XV+XVI)** | **39.470** | **38.109** | **53.196** | **57.298** | **61.000** | **64.943** |
| **RESULTADO PRIMÁRIO (IX-XVII)** | **-633** | **8.644** | **248** | **201** | **199** | **198** |

Notas:

1 - Os dados relativos às receitas e despesas foram extraídos das metas fiscais estabelecidas para as mesmas, conforme demonstrado nas memórias de cálculo das receitas e despesas.

2 - O cálculo da Meta de Resultado Primário obedeceu à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, por meio das Portarias expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, relativas às normas de elaboração dos Demonstrativos Fiscais da LDO.

### EVOLUÇÃO DO RESULTADO PRIMÁRIO

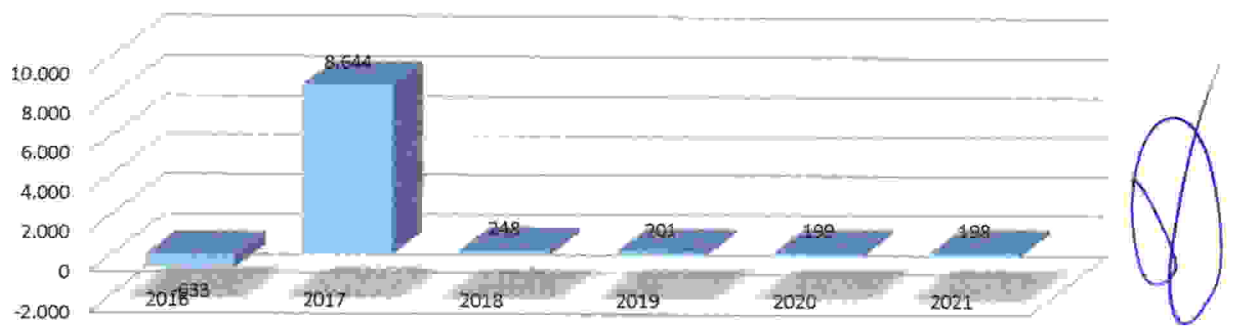

MUNICÍPIO DE VERTENTES - PE

## IV - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Nominal

### RESULTADO NOMINAL

R$ milhares

| ESPECIFICAÇÃO | 2016 (b) | 2017 (c) | 2018 (d) | 2019 (e) | 2020 (f) | 2021 (g) |
|---|---|---|---|---|---|---|
| DÍVIDA CONSOLIDADA (I) | 2.396 | 1.930 | 1.742 | 1.690 | 1.638 | 1.586 |
| DEDUÇÕES (II) | 3.856 | 13.881 | 13.879 | 14.444 | 15.022 | 15.623 |
| Ativo Financeiro | 5.942 | 15.743 | 13.856 | 14.420 | 14.997 | 15.597 |
| Haveres Financeiros | 26 | 26 | 23 | 24 | 25 | 26 |
| (-) Restos a Pagar Processados | 2.112 | 1.888 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I-II) | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV) | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| PASSIVOS RECONHECIDOS (V) | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III+IV+V) | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| **RESULTADO NOMINAL** | **(b-a*)** | **(c-b)** | **(d-c)** | **(e-d)** | **(f-e)** | **(g-f)** |
| **VALOR** | **0** | **0** | **0** | **0** | **0** | **0** |

Nota:

1 - O cálculo das Metas Anuais relativas ao resultado Nominal foi efetuado em conformidade com a metodologia estabelecida pelo Governo Federal, normatizada pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional, através do Manual de Demonstrativos Fiscais.

*valor da Dívida Consolidada Líquida do exercício de 2015.

MUNICÍPIO DE VERTENTES - PE

## V - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Montante da Dívida Pública

### MONTANTE DA DÍVIDA

R$ milhares

| ESPECIFICAÇÃO | 2016 | 2017 | 2018 | 2019 | 2020 | 2021 |
|---|---|---|---|---|---|---|
| DÍVIDA CONSOLIDADA (I) | 2.396 | 1.930 | 1.742 | 1.690 | 1.638 | 1.586 |
| Dívida Mobiliária | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Outras Dívidas | 2.396 | 1.930 | 1.742 | 1.690 | 1.638 | 1.586 |
| DEDUÇÕES (II) | 3.856 | 13.881 | 13.879 | 14.444 | 15.022 | 15.623 |
| Ativo Disponível | 5.942 | 15.743 | 13.856 | 14.420 | 14.997 | 15.597 |
| Haveres Financeiros | 26 | 26 | 23 | 24 | 25 | 26 |
| (-) Restos a Pagar Processados | 2.112 | 1.888 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| **DCL (III) = (I-II)** | **0** | **0** | **0** | **0** | **0** | **0** |

Notas:

1 - Se as deduções forem maiores que o montante da Dívida Consolidada, o valor da Dívida Consolidada Líquida (DCL) será igual a zero, conforme instruído no Manual de Demonstrativos Fiscais da STN, 8ª edição.

2 - Para preenchimento do campo da Dívida Consolidada foram consideradas as projeções de amortização conforme demonstrativo abaixo:

| | 2016 | 2017 | 2018 | 2019 | 2020 | 2021 |
|---|---|---|---|---|---|---|
| INSS | 1.491 | 1.297 | 1.245 | 1.193 | 1.141 | 1.089 |
| RPPS | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| FGTS | 171 | 144 | 144 | 144 | 144 | 144 |
| COMPESA | 366 | 353 | 353 | 353 | 353 | 353 |
| CELPE | 368 | 136 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| TELEMAR | 0 | | 0 | 0 | 0 | 0 |
| PRECATÓRIOS | 0 | | 0 | 0 | 0 | 0 |
| OUTRAS DÍVIDAS | 0 | | 0 | 0 | 0 | 0 |
| **TOTAIS** | **2.396** | **1.930** | **1.742** | **1.690** | **1.638** | **1.586** |

3 - A projeção do Ativo Disponível e dos Haveres Financeiros de 2018 foi elaborada da seguinte forma:

| | *Valores em milhares (R$)* |
|---|---|
| *Disponibilidade de caixa em 01 de janeiro de 2018* | *15.743* |
| *Realizável em 01 de janeiro de 2018* | *26* |
| *(=) Ativo Financeiro em 01 de janeiro de 2018* | *15.769* |
| *(+) Previsão de Entrada de Recursos até 31 de dezembro de 2018* | *53.937* |
| *(=) Disponibilidade de Caixa Bruta* | *69.706* |
| *(-) Restos a pagar a serem pagos em 2018* | *1.889* |
| *(-) Despesas orçamentárias a serem pagas em 2018* | *53.937* |
| ***(=) Disponibilidade de Caixa Líquida em 2018*** | **13.879** |

**MUNICÍPIO DE VERTENTES - PE**

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

## AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

## 2019

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso I)

R$ milhares

| ESPECIFICAÇÃO | Metas Previstas em 2017 (a) | % PIB* | Metas Realizadas em 2017 (b) | % PIB* | Variação | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | | | Valor (c)=(b-a) | % (c/a)x100 |
| Receita Total | 49.037 | 0,028 | 47.474 | 0,028 | -1.563 | -3,19 |
| Receitas Primárias (I) | 48.655 | 0,028 | 46.753 | 0,027 | -1.902 | -3,91 |
| Despesa Total | 49.037 | 0,028 | 38.326 | 0,022 | -10.711 | -21,84 |
| Despesas Primárias (II) | 48.539 | 0,028 | 38.109 | 0,022 | -10.430 | -21,49 |
| Resultado Primário (III) = (I - II) | 116 | 0,000 | 8.644 | 0,005 | 8.528 | 7.351,72 |
| Resultado Nominal | 0 | 0,000 | 0 | 0,000 | 0 | - |
| Dívida Pública Consolidada | 2.196 | 0,001 | 1.930 | 0,001 | -266 | -12,11 |
| Dívida Consolidada Líquida | 0 | 0,000 | 0 | 0,000 | 0 | - |

| ESPECIFICAÇÃO | VALOR - R$ milhares |
|---|---|
| Valor Efetivo (realizado) do PIB Estadual em 2017 | 172.300.440 |

Nota:

**MUNICÍPIO DE VERTENTES - PE**

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

## METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

## 2019

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso II)

R$ milhares

| ESPECIFICAÇÃO | VALORES A PREÇOS CORRENTES | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | 2016 | 2017 | % | 2018 | % | 2019 | % | 2020 | % | 2021 | % |
| Receita Total | 39.510 | 47.474 | 20,157 | 53.937 | 13,613 | 58.075 | 7,673 | 61.813 | 6,436 | 65.794 | 6,441 |
| Receitas Primárias (I) | 38.837 | 46.753 | 20,383 | 53.444 | 14,310 | 57.500 | 7,589 | 61.200 | 6,435 | 65.141 | 6,440 |
| Despesa Total | 39.833 | 38.326 | -3,783 | 53.937 | 40,733 | 58.075 | 7,671 | 61.813 | 6,438 | 65.794 | 6,440 |
| Despesas Primárias (II) | 39.470 | 38.109 | -3,448 | 53.196 | 39,589 | 57.298 | 7,711 | 61.000 | 6,461 | 64.943 | 6,463 |
| Resultado Primário (III) = (I - II) | -633 | 8.644 | 23,831 | 248 | -25,279 | 201 | -0,122 | 199 | -0,026 | 198 | -0,023 |
| Resultado Nominal | 0 | 0 | - | 0 | - | 0 | - | 0 | - | 0 | - |
| Dívida Pública Consolidada | 2.396 | 1.930 | -19,449 | 1.742 | -9,747 | 1.690 | -2,992 | 1.638 | -3,085 | 1.586 | -3,183 |
| Dívida Consolidada Líquida | 0 | 0 | 0,000 | 0 | 0,000 | 0 | 0,000 | 0 | 0,000 | 0 | 0,000 |

| ESPECIFICAÇÃO | VALORES A PREÇOS CONSTANTES | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | 2016 | 2017 | % | 2018 | % | 2019 | % | 2020 | % | 2021 | % |
| Receita Total | 43.448 | 49.117 | 13,046 | 53.937 | 9,813 | 55.708 | 3,283 | 56.876 | 2,097 | 58.071 | 2,101 |
| Receitas Primárias (I) | 42.708 | 48.371 | 13,259 | 53.444 | 10,488 | 55.155 | 3,203 | 56.312 | 2,096 | 57.495 | 2,101 |
| Despesa Total | 43.803 | 39.652 | -9,477 | 53.937 | 36,026 | 55.707 | 3,281 | 56.876 | 2,098 | 58.071 | 2,101 |
| Despesas Primárias (II) | 43.404 | 39.428 | -9,162 | 53.196 | 34,921 | 54.962 | 3,320 | 56.128 | 2,121 | 57.320 | 2,123 |
| Resultado Primário (III) = (I - II) | -696 | 8.943 | 22,421 | 248 | -24,433 | 210 | -0,117 | 183 | -0,025 | 175 | -0,022 |
| Resultado Nominal | 0 | 0 | - | 0 | - | 0 | - | 0 | - | 0 | - |
| Dívida Pública Consolidada | 2.635 | 1.997 | -24,216 | 1.742 | -12,766 | 1.621 | -6,947 | 1.507 | -7,036 | 1.399 | -7,130 |
| Dívida Consolidada Líquida | 0 | 0 | - | 0 | - | 0 | - | 0 | - | 0 | - |

Nota: Os índices utilizados neste demonstrativo foram obtidos nos Relatórios FOCUS (junho de 2018), no PLDO 2018 da União, elaborado pelo Ministério do Planejamento e no sítio eletrônico do IBGE.

| ÍNDICES DE INFLAÇÃO | |
|---|---|
| 2016 | 10,67% |
| 2017 | 6,29% |
| 2018 | 3,46% |
| 2019 | 4,25% |
| 2020 | 4,25% |
| 2021 | 4,25% |

| METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS VALORES CONSTANTES | | |
|---|---|---|
| 2016 | - Valor Corrente x | 1,0997 |
| 2017 | - Valor Corrente x | 1,0346 |
| 2018 | Valor Corrente | - |
| 2019 | - Valor Corrente / | 1,0425 |
| 2020 | - Valor Corrente / | 1,0868 |
| 2021 | - Valor Corrente / | 1,1330 |

MUNICÍPIO DE VERTENTES - PE

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

## EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

## 2019

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso III) — R$ milhares

| PATRIMÔNIO LÍQUIDO | 2017 | % | 2016 | % | 2015 | % |
|---|---|---|---|---|---|---|
| Patrimônio / Capital | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Reservas | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Resultado Acumulado | 36.974 | 100 | 32.610 | 100 | 27.539 | 100 |
| TOTAL | 36.974 | 100 | 32.610 | 100 | 27.539 | 100 |

| REGIME PREVIDENCIÁRIO | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| PATRIMÔNIO LÍQUIDO | 2017 | % | 2016 | % | 2015 | % |
| Patrimônio | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Reservas | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Lucros ou Prejuízos Acumulados | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| TOTAL | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |

Nota: O Município está vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, portanto não existem valores relativos a Patrimônio Líquido do RPPS.

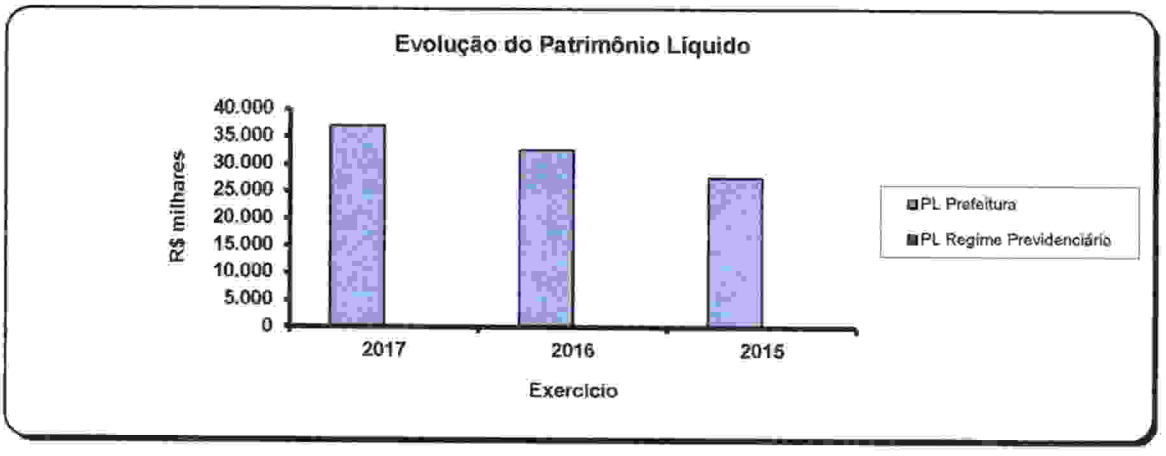

Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos

**MUNICÍPIO DE VERTENTES - PE**

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

**ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS**

**2019**

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso III) — R$ milhares

| RECEITAS REALIZADAS | 2017 (a) | 2016 (b) | 2015 (c) |
|---|---|---|---|
| RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I) | 0 | 0 | 0 |
| Alienação de Bens Móveis | 0 | 0 | 0 |
| Alienação de Bens Imóveis | 0 | 0 | 0 |
| Alienação de Bens Intangiveis | 0 | 0 | 0 |
| Rendimentos de Aplicações Financeiras | 0 | 0 | 0 |

| DESPESAS EXECUTADAS | 2017 (d) | 2016 (e) | 2015 (f) |
|---|---|---|---|
| APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II) | 0 | 0 | 0 |
| DESPESAS DE CAPITAL | 0 | 0 | 0 |
| Investimentos | 0 | 0 | 0 |
| Inversões Financeiras | 0 | 0 | 0 |
| Amortização da Dívida | 0 | 0 | 0 |
| DESP. CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA | 0 | 0 | 0 |
| Regime Geral de Previdência Social | 0 | 0 | 0 |
| Regime Próprio de Servidores Públicos | 0 | 0 | 0 |

| SALDO FINANCEIRO | (g)=(Ia-IId)+(IIIh) | (h)=(Ib-IIe)+(IIIi) | (i)=(Ic-IIf) |
|---|---|---|---|
| VALOR (III) | 0 | 0 | 0 |

Tabela 6 – AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

MUNICÍPIO DE VERTENTES - PE

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2019

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a") — R$ milhares

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

## PLANO PREVIDENCIÁRIO

| RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS | 2015 | 2016 | 2017 |
|---|---|---|---|
| **RECEITAS CORRENTES (I)** | 0 | 0 | 0 |
| **Receita de Contribuições dos Segurados** | 0 | 0 | 0 |
| **Civil** | 0 | 0 | 0 |
| Ativo | 0 | 0 | 0 |
| Inativo | 0 | 0 | 0 |
| Pensionista | 0 | 0 | 0 |
| Militar | 0 | 0 | 0 |
| Ativo | 0 | 0 | 0 |
| Inativo | 0 | 0 | 0 |
| Pensionista | 0 | 0 | 0 |
| **Receita de Contribuições Patronais** | 0 | 0 | 0 |
| **Civil** | 0 | 0 | 0 |
| Ativo | | | |
| Inativo | 0 | 0 | 0 |
| Pensionista | 0 | 0 | 0 |
| Militar | 0 | 0 | 0 |
| Ativo | 0 | 0 | 0 |
| Inativo | 0 | 0 | 0 |
| Pensionista | 0 | 0 | 0 |
| **Receita Patrimonial** | 0 | 0 | 0 |
| Receitas Imobiliárias | 0 | 0 | 0 |
| Receitas de Valores Mobiliários | | | |
| Outras Receitas Patrimoniais | 0 | 0 | 0 |
| Receita de Serviços | 0 | 0 | 0 |
| **Outras Receitas Correntes** | 0 | 0 | 0 |
| Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS | 0 | 0 | 0 |
| Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)1 | | | |
| Demais Receitas Correntes | | | |
| **RECEITAS DE CAPITAL (III)** | 0 | 0 | 0 |
| Alienação de Bens, Direitos e Ativos | 0 | 0 | 0 |
| Amortização de Empréstimos | 0 | 0 | 0 |
| Outras Receitas de Capital | 0 | 0 | 0 |
| **TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (IV) = (I + III - II)** | **0** | **0** | **0** |

| DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS | 2015 | 2016 | 2017 |
|---|---|---|---|
| **ADMINISTRAÇÃO (V)** | 0 | 0 | 0 |
| Despesas Correntes | 0 | 0 | 0 |
| Despesas de Capital | 0 | 0 | 0 |
| **PREVIDÊNCIA (VI)** | 0 | 0 | 0 |
| **Benefícios - Civil** | 0 | 0 | 0 |
| Aposentadorias | 0 | 0 | 0 |
| Pensões | 0 | 0 | 0 |
| Outros Benefícios Previdenciários | 0 | 0 | 0 |
| Benefícios - Militar | 0 | 0 | 0 |
| Reformas | 0 | 0 | 0 |
| Pensões | 0 | 0 | 0 |
| Outros Benefícios Previdenciários | 0 | 0 | 0 |
| **Outras Despesas Previdenciárias** | 0 | 0 | 0 |
| Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS | 0 | 0 | 0 |
| Demais Despesas Previdenciárias | 0 | 0 | 0 |
| **TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VII) = (V + VI)** | **0** | **0** | **0** |

| | | | |
|---|---|---|---|
| **RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VIII) = (IV – VII)** | **0,00** | **0,00** | **0,00** |

| RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES | 2015 | 2016 | 2017 |
|---|---|---|---|
| VALOR | 0 | 0 | 0 |

| RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS | 2015 | 2016 | 2017 |
|---|---|---|---|
| VALOR | 0 | 0 | 0 |

| APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS | 2015 | 2016 | 2017 |
|---|---|---|---|
| Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar | 0 | 0 | 0 |
| Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos | 0 | 0 | 0 |
| Outros Aportes para o RPPS | 0 | 0 | 0 |
| Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro | 0 | 0 | 0 |

| BENS E DIREITOS DO RPPS | 2015 | 2016 | 2017 |
|---|---|---|---|
| Caixa e Equivalente de Caixa | 0 | 0 | 0 |
| Investimentos e Aplicações | 0 | 0 | 0 |
| Outro Bens e Direitos | 0 | 0 | 0 |

continua

PREFEITURA VERTENTES

VERTENTES NÃO PODE PARAR

# PLANO FINANCEIRO

| RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS | 2015 | 2016 | 2017 |
|---|---|---|---|
| **RECEITAS CORRENTES (IX)** | 0 | 0 | 0 |
| **Receita de Contribuições dos Segurados** | 0 | 0 | 0 |
| **Civil** | 0 | 0 | 0 |
| Ativo | 0 | 0 | 0 |
| Inativo | 0 | 0 | 0 |
| Pensionista | 0 | 0 | 0 |
| Militar | 0 | 0 | 0 |
| Ativo | 0 | 0 | 0 |
| Inativo | 0 | 0 | 0 |
| Pensionista | 0 | 0 | 0 |
| **Receita de Contribuições Patronais** | 0 | 0 | 0 |
| **Civil** | 0 | 0 | 0 |
| Ativo | 0 | 0 | 0 |
| Inativo | 0 | 0 | 0 |
| Pensionista | 0 | 0 | 0 |
| Militar | 0 | 0 | 0 |
| Ativo | 0 | 0 | 0 |
| Inativo | 0 | 0 | 0 |
| Pensionista | 0 | 0 | 0 |
| **Receita Patrimonial** | 0 | 0 | 0 |
| Receitas Imobiliárias | 0 | 0 | 0 |
| Receitas de Valores Mobiliários | 0 | 0 | 0 |
| Outras Receitas Patrimoniais | 0 | 0 | 0 |
| Receita de Serviços | 0 | 0 | 0 |
| **Outras Receitas Correntes** | 0 | 0 | 0 |
| Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS | 0 | 0 | 0 |
| Demais Receitas Correntes | 0 | 0 | 0 |
| **RECEITAS DE CAPITAL (X)** | 0 | 0 | 0 |
| Alienação de Bens, Direitos e Ativos | 0 | 0 | 0 |
| Amortização de Empréstimos | 0 | 0 | 0 |
| Outras Receitas de Capital | 0 | 0 | 0 |
| TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (XI) = (IX + X) | 0 | 0 | 0 |

| DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS | 2015 | 2016 | 2017 |
|---|---|---|---|
| **ADMINISTRAÇÃO (XII)** | 0 | 0 | 0 |
| Despesas Correntes | 0 | 0 | 0 |
| Despesas de Capital | 0 | 0 | 0 |
| **PREVIDÊNCIA (XIII)** | 0 | 0 | 0 |
| **Benefícios - Civil** | 0 | 0 | 0 |
| Aposentadorias | 0 | 0 | 0 |
| Pensões | 0 | 0 | 0 |
| Outros Benefícios Previdenciários | 0 | 0 | 0 |
| Benefícios - Militar | 0 | 0 | 0 |
| Reformas | 0 | 0 | 0 |
| Pensões | 0 | 0 | 0 |
| Outros Benefícios Previdenciários | 0 | 0 | 0 |
| **Outras Despesas Previdenciárias** | 0 | 0 | 0 |
| Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS | 0 | 0 | 0 |
| Demais Despesas Previdenciárias | 0 | 0 | 0 |
| TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (XIV) = (XII + XIII) | 0 | 0 | 0 |

| RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XV) = (XI – XIV) | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
|---|---|---|---|

| APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS | 2015 | 2016 | 2017 |
|---|---|---|---|
| Recursos para Cobertura de Insuficiência Financeira | 0 | 0 | 0 |
| Recursos Para Formação de Reserva | 0 | 0 | 0 |

Nota: Não existem valores para RPPS em razão do Município estar vinculado unicamente ao Regime Geral de Previdência Social, administrado pelo INSS e objeto de demonstrativo na LDO

**MUNICÍPIO DE VERTENTES - PE**

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

## PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS - FUNDO FINANCEIRO

## 2019

AMF - Demonstrativo VI (LRF, Art. 4º § 2º, inciso IV, alínea a) — R$ milhares

| EXERCÍCIO | RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a) | DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b) | RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b) | SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) + (c) |
|---|---|---|---|---|
| 2019 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 2020 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 2021 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 2022 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 2023 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 2024 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 2025 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 2026 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 2027 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 2028 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 2029 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 2030 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 2031 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 2032 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 2033 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 2034 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 2035 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 2036 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 2037 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 2038 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 2039 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 2040 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 2041 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 2042 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 2043 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 2044 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 2045 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 2046 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 2047 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 2048 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 2049 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 2050 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 2051 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 2052 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 2053 | 0 | 0 | 0 | 0 |

(continua)

(continuação)

| EXERCÍCIO | RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a) | DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b) | RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b) | SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) + (c) |
|---|---|---|---|---|
| 2054 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 2055 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 2056 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 2057 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 2058 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 2059 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 2060 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 2061 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 2062 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 2063 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 2064 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 2065 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 2066 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 2067 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 2068 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 2069 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 2070 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 2071 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 2072 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 2073 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 2074 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 2075 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 2076 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 2077 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 2078 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 2079 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 2080 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 2081 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 2082 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 2083 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 2084 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 2085 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 2086 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 2087 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 2088 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 2089 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 2090 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 2091 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 2092 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 2093 | 0 | 0 | 0 | 0 |

Nota: Não existem valores para RPPS em razão do Município estar vinculado unicamente ao Regime Geral de Previdência Social, administrado pelo INSS e objeto de demonstrativo na LDO da União

**Tabela 6.1 - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores**

**MUNICÍPIO DE VERTENTES - PE**

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

**PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS**

**2019**

AMF - Demonstrativo VI (LRF, Art. 4º § 2º, inciso IV, alínea a) — R$ milhares

| EXERCÍCIO | RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a) | DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b) | RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b) | SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) + (c) |
|---|---|---|---|---|
| 2019 | | | 0 | 0 |
| 2020 | | | 0 | 0 |
| 2021 | | | 0 | 0 |
| 2022 | | | 0 | 0 |
| 2023 | | | 0 | 0 |
| 2024 | | | 0 | 0 |
| 2025 | | | 0 | 0 |
| 2026 | | | 0 | 0 |
| 2027 | | | 0 | 0 |
| 2028 | | | 0 | 0 |
| 2029 | | | 0 | 0 |
| 2030 | | | 0 | 0 |
| 2031 | | | 0 | 0 |
| 2032 | | | 0 | 0 |
| 2033 | | | 0 | 0 |
| 2034 | | | 0 | 0 |
| 2035 | | | 0 | 0 |
| 2036 | | | 0 | 0 |
| 2037 | | | 0 | 0 |
| 2038 | | | 0 | 0 |
| 2039 | | | 0 | 0 |
| 2040 | | | 0 | 0 |
| 2041 | | | 0 | 0 |
| 2042 | | | 0 | 0 |
| 2043 | | | 0 | 0 |
| 2044 | | | 0 | 0 |
| 2045 | | | 0 | 0 |
| 2046 | | | 0 | 0 |
| 2047 | | | 0 | 0 |
| 2048 | | | 0 | 0 |
| 2049 | | | 0 | 0 |
| 2050 | | | 0 | 0 |
| 2051 | | | 0 | 0 |
| 2052 | | | 0 | 0 |
| 2053 | | | 0 | 0 |

(continua)

(continuação)

| EXERCÍCIO | RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a) | DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b) | RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b) | SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) + (c) |
|---|---|---|---|---|
| 2054 | | | 0 | 0 |
| 2055 | | | 0 | 0 |
| 2056 | | | 0 | 0 |
| 2057 | | | 0 | 0 |
| 2058 | | | 0 | 0 |
| 2059 | | | 0 | 0 |
| 2060 | | | 0 | 0 |
| 2061 | | | 0 | 0 |
| 2062 | | | 0 | 0 |
| 2063 | | | 0 | 0 |
| 2064 | | | 0 | 0 |
| 2065 | | | 0 | 0 |
| 2066 | | | 0 | 0 |
| 2067 | | | 0 | 0 |
| 2068 | | | 0 | 0 |
| 2069 | | | 0 | 0 |
| 2070 | | | 0 | 0 |
| 2071 | | | 0 | 0 |
| 2072 | | | 0 | 0 |
| 2073 | | | 0 | 0 |
| 2074 | | | 0 | 0 |
| 2075 | | | 0 | 0 |
| 2076 | | | 0 | 0 |
| 2077 | | | 0 | 0 |
| 2078 | | | 0 | 0 |
| 2079 | | | 0 | 0 |
| 2080 | | | 0 | 0 |
| 2081 | | | 0 | 0 |
| 2082 | | | 0 | 0 |
| 2083 | | | 0 | 0 |
| 2084 | | | 0 | 0 |
| 2085 | | | 0 | 0 |
| 2086 | | | 0 | 0 |
| 2087 | | | 0 | 0 |
| 2088 | | | 0 | 0 |
| 2089 | | | 0 | 0 |
| 2090 | | | 0 | 0 |
| 2091 | | | 0 | 0 |
| 2092 | | | 0 | 0 |
| 2093 | | | 0 | 0 |

Nota: Não existem valores para RPPS em razão do Município estar vinculado unicamente ao Regime Geral de Previdência Social, administrado pelo INSS e objeto de demonstrativo na LDO da União

**MUNICÍPIO DE VERTENTES - PE**

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

**ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA**

**2019**

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso V)

R$ milhares

| TRIBUTO | MODALIDADE | SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO | RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA | | | COMPENSAÇÃO |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | 2019 | 2020 | 2021 | |
| | | | | | | |
| TOTAL | | | | | | - |

Nota:
Não são estimados valores, para renúncia de receita, relativos a eventual concessão de benefício fiscal, a serem concedidos nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e nos termos do **art. 70** do texto legal do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019, devendo ser feito estudo de impacto orçamentário-financeiro por ocasião da concessão do benefício, durante o exercício respectivo.

**MUNICÍPIO DE VERTENTES - PE**

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

## MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

## 2019

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso V) — R$ milhares

| EVENTOS | Valor Previsto para 2018 |
|---|---|
| Aumento Permanente da Receita | 3.561 |
| (-) Transferências Constitucionais | 0 |
| (-) Transferências ao FUNDEB | 268 |
| Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I) | 3.293 |
| Redução Permanente de Despesa (II) | 0 |
| Margem Bruta (III) = (I+II) | 3.293 |
| Saldo Utilizado na Margem Bruta (IV) | 924 |
| Novas DOCC | 924 |
| Novas DOCC geradas por PPP | 0 |
| Margem Liquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV) | 2.368 |

Nota

1 - As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, nos termos do art. 17 da LRF, para o Município em 2019, decorrem do aumento do salário mínimo nacional, estimado para R$ 998,00.

2 - Foi considerado, para 2019, aumento de receita de até 6,60%, resultante da projeção de inflação de 4,10 e crescimento do PIB de 2,50%.

PREFEITURA VERTENTES
VERTENTES NÃO PODE PARAR

**ANEXO III**
**DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2019**
**ANEXO DE RISCOS FISCAIS**

APRESENTAÇÃO:

O presente Anexo de Riscos Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do Município, para 2019, foi determinado pelo § 3° do art. 4° da Lei Complementar nº 101, de 2000 - LRF, com a finalidade de registrar e avaliar os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, bem como informar as providências a serem tomadas pela Administração, caso os riscos se concretizem.

> ***Art. 4º.***
>
> ***"§ 3º. A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.***

**Riscos Fiscais** são possibilidades de ocorrências de eventos que venham a impactar negativamente nas contas públicas, eventos estes resultantes da realização das ações previstas no programa de trabalho para o exercício ou decorrentes das metas de resultados, correspondendo, assim, aos riscos provenientes das obrigações financeiras do governo.

A Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) nº 1.180/09, que aprovou a NBC T 19.7, que trata de provisões, passivos, contingências passivas e contingências ativas, definiu, nos seguintes termos: **contingência passiva** é uma possível obrigação presente cuja existência será confirmada somente pela ocorrência de um ou mais eventos futuros que não estão totalmente sob o controle da entidade; ou é uma obrigação presente que surge em decorrência de eventos passados, mas que não é reconhecida ou porque é improvável que a entidade tenha de liquidá-la; ou porque o valor da obrigação não pode ser estimado com suficiente segurança.

A **Reserva de Contingência**, conforme estabelecido na alínea "b" do inciso III do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal destina-se ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, os quais incluem as alterações e adequações orçamentárias em conformidade com o disposto no inciso III do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

**Constará da Lei Orçamentária pelo menos 3% (três por cento) da receita corrente líquida para a reserva de contingência.**

**Também é possível superar ocorrências de eventos de que trata este anexo, por meio de realocação ou redução de despesas discricionárias**.

No exercício de 2019 poderão vir a acontecer fatos que impliquem nos seguintes riscos fiscais:

1. Não atingimento das metas de arrecadação de receitas em decorrência de:

a) Ritmo de crescimento da atividade econômica do País abaixo do que está sendo projetado, com reflexo no nível de arrecadação dos tributos municipais e dos recursos resultantes de transferências constitucionais e legais feitas por outros entes federativos;
b) Flutuações na taxa de câmbio e/ou aumento da taxa de juros, que tragam reflexos para a economia, implicando em aumento do custo do serviço da dívida (juros e amortizações);
c) Ocorrência de índices inflacionários diferentes daqueles previstos, que venham a prejudicar as metas fiscais consideradas nas projeções desta LDO.

2. Ocorrência de epidemias, enchentes, secas, abalos sísmicos e outras situações de calamidade pública, ou emergencial, que implique em despesas não previstas, podem prejudicar as metas fiscais, especialmente o resultado primário.

3. Incremento da dívida previdenciária que impliquem na assunção formal de débitos em favor da previdência social, assim como débitos de anos anteriores em favor do PASEP, decorrente de levantamentos feitos pela Receita Federal do Brasil;

4. Ocorrência de decisões judiciais que impliquem em despesas não previstas ou orçadas em valor menor do que o montante imputado.

5. Baixo retorno da arrecadação da dívida ativa, no exercício de 2019, em decorrência de resposta insatisfatória dos esforços administrativos e demandas judiciais mais demoradas.

Havendo as ocorrências citadas, serão tomadas as providências referenciadas na folha anterior, por meio de utilização da reserva de contingência e realocação de recursos e redução de despesas discricionárias.

Considerando riscos hipotéticos, a quantificação financeira é de difícil mensuração, ficando a planilha sugerida pela STN, sem estimativa concreta de valores, com a indicação de contingência passiva.

Anexa Tabela de Riscos Fiscais, modelo STN.

Vertentes, 27 de julho de 2018.

Romero Leal Ferreira
Prefeito

**MUNICÍPIO DE VERTENTES - PE**
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
**DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**
**2019**

ARF (LRF, Art. 4º § 3º)

R$1,00

| PASSIVOS CONTINGENTES | | PROVIDÊNCIAS | |
|---|---|---|---|
| **Descrição** | **Valor** | **Descrição** | **Valor** |
| Demandas Judiciais | | | |
| Dívidas em Processo de Reconhecimento | | | |
| Avais e Garantias Concedidas | | Abertura de Créditos Adicionais a partir de Reserva de Contingência | |
| Assunção de Passivos | | | |
| Assistências a Epidemias | 5.000,00 | | 5.000,00 |
| Outros Passivos Contingentes | | | |
| **SUBTOTAL** | **5.000,00** | **SUBTOTAL** | **5.000,00** |

| DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS | | PROVIDÊNCIAS | |
|---|---|---|---|
| **Descrição** | **Valor** | **Descrição** | **Valor** |
| Discrepancia de Projeções: | - | | |
| Taxa de Juros | | Abertura de Créditos Adicionais a partir da Redução de Dotação de Despesas Discricionárias | |
| Salário Mínimo | | Abertura de Créditos Adicionais a partir da Reserva de Contingência | |
| Possibilidade de não Ocorrência de Operação de Crédito | | Diminuição dos Investimentos na mesma Proporção | |
| Outros Riscos Fiscais | | Limitação de Empenho | |
| **SUBTOTAL** | **-** | **SUBTOTAL** | **-** |
| **TOTAL** | **5.000,00** | **TOTAL** | **5.000,00** |

Fonte: Município de Vertentes

ROMERO LEAL FERREIRA
Prefeito